



PUC GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM
DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

**A LIBERDADE SINDICAL DA CONVENÇÃO N. 87 DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E
A MATRIZ SINDICAL BRASILEIRA**

LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

GOIÂNIA
AGOSTO DE 2011

LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

**A LIBERDADE SINDICAL DA CONVENÇÃO N. 87 DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E
A MATRIZ SINDICAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC.

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA
AGOSTO DE 2011.

FOLHA DE AVALIAÇÃO

LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

A LIBERDADE SINDICAL DA CONVENÇÃO N. 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A MATRIZ SINDICAL BRASILEIRA

Dissertação aprovada em 16/08/2011 como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC, pela seguinte banca examinadora:

.....
Professor Doutor Germano Campos Silva (Orientador)

.....
Professor Doutor Nivaldo dos Santos

.....
Professora Doutora Sílzia Alves Carvalho Pietrobom

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao ser supremo pela oportunidade de alcançar mais um ideal estabelecido para o lapso temporal de minha passagem por esse mundo. Aos meus pais Domingos e Maria de Pádua que, embora ausentes fisicamente, sempre se fizeram presentes no meu cotidiano porque foram os construtores do alicerce intrínseco que sustenta minha existência, inclusive da busca incessante do conhecimento.

À minha família, esposa Maria, aos meus filhos Marília, Michele, Fabrício e Fernando, aos netos Maria Eduarda e Mateus pelo incentivo e, principalmente, pela oportunidade de demonstrar que a busca do conhecimento é um caminho árduo, porém, gratificante porque somente o conhecimento liberta o homem e o torna merecedor do título de animal racional concebido pela natureza.

Ao meu amigo e orientador professor Dr. Germano Campos Silva, que me inspirou na escolha do tema e acompanhou de perto todo o desenvolvimento do trabalho, disponibilizando tempo para as correções e sugestões necessárias.

À minha amiga e co-orientadora professora Dra. Eliane Romero, que sempre se fez presente e atuante no caminho percorrido na elaboração da dissertação, transmitindo segurança e otimismo, indicando bibliografia, enfim, exerceu papel fundamental na elaboração do presente trabalho.

Agradeço profundamente à Professora Doutora Sílzia Alves Carvalho Pietrobom por ter aceitado o convite para participar da banca examinadora, o que me deixa bastante honrado e lisonjeado.

Dedico especial agradecimento ao Professor Doutor Nivaldo dos Santos por ter gentilmente aceito ao convite para participar da banca examinadora,

Aos docentes do curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC Goiás pelos conhecimentos ofertados, pelo apoio e pelo incentivo à busca do conhecimento. Aos empregados da PUC-Goiás que trabalham na secretaria do curso pelo suporte oferecido e, aos colegas de curso pela solidariedade e companheirismo demonstrado ao longo do curso.

SUMÁRIO

FOLHA DE AVALIAÇÃO.....	iii
AGRADECIMENTOS.....	iv
SUMÁRIO.....	v
RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	viii
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1.....	14
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LIBERDADE SINDICAL.....	14
1 Evolução histórica.....	14
1.1.1 Surgimento do Direito do Trabalho.....	14
1.1.2 Origens do Sindicalismo.....	16
1.1.3 Antecedentes históricos à criação da OIT.....	23
1.2 Organização Internacional do Trabalho.....	27
1.2.1 Estrutura e composição da OIT.....	33
1.2.2 Considerações iniciais/aspectos gerais.....	34
1.2.3 Conferência Internacional do Trabalho.....	36
1.2.4 Conselho de Administração.....	37
1.2.5 Repartição Internacional do Trabalho.....	38
1.2.6 Países Membros.....	40
1.3 Instrumentos Normativos.....	42
1.3.1 Convenção.....	44
1.3.1.1 Natureza Jurídica.....	45
1.3.1.2 Espécies.....	46
1.3.1.3 Vigência.....	47
1.3.1.4 Ratificação.....	48

1.3.1.5 Denúncia.....	51
1.3.2 Recomendação	52
1.4 Estruturação da Liberdade Sindical.....	54
1.4.1 Liberdade Sindical e o Tratado de Versalhes.....	55
1.4.2 Liberdade Sindical como atributo de direitos humanos.....	56
1.4.3 Liberdade Sindical e a OIT.....	59
1.4.3.1 Comitê de Liberdade Sindical.....	59
CAPÍTULO 2.....	62
A LIBERDADE NO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT.....	62
2.1 Evolução histórica do conceito de liberdade.....	62
2.1.1 Liberdade na Idade Média.....	65
2.1.2 Liberdade na Idade Moderna.....	66
2.2 Liberdade sob o prisma de direito fundamental.....	74
2.3 Liberdade e o Neoliberalismo.....	77
2.4 Liberdade no pensamento de Hannah Arendt.....	80
2.4.1 O poder sem violência.....	83
2.4.2 Liberdade como qualidade própria do fazer e agir.....	86
CAPÍTULO 3.....	91
CONVENÇÃO N. 87 DA OIT E A MATRIZ SINDICAL BRASILEIRA	91
3.1 Convenção n. 87 da OIT.....	91
3.1.1 Espécies de liberdade sindical à luz da Convenção n. 87 da OIT.....	99
3.2 Liberdade sindical no Brasil.....	104
3.2.1 Período anterior à Constituição de 1988.....	105
3.2.2 Liberdade sindical na Constituição de 1988.....	112
3.3 Unicidade versus Pluralidade.....	117
3.4 Convenção n. 87 da OIT versus Constituição Federal de 1988.....	120
CONCLUSÃO.....	128
REFERÊNCIAS	132

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988 inaugurou uma nova fase na estrutura das entidades sindicais no país, anteriormente marcada pela interferência e intervencionismo estatal na sua constituição. A vedação da interferência e intervenção do estado na constituição das entidades sindicais foi um marco importante na convalidação da liberdade sindical consagrada pelo Direito Internacional do Trabalho, notadamente pela Organização Internacional do Trabalho através de suas Convenções e Recomendações. Assim, o objeto de investigação do trabalho acadêmico em forma de dissertação é o estudo da matriz sindical sugerida pela Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho que constitui a norma mais importante sobre Liberdade Sindical do Direito Internacional do Trabalho, e a matriz sindical estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio inaugurado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com abordagem no aspecto pluralidade e unicidade sindical e da contribuição compulsória que inviabilizam a ratificação daquela convenção pelo Brasil, sob a ótica da concepção de Hannah Arendt para quem a liberdade é efetivada na ação, motivo pelo qual precisa de âmbito politicamente assegurado para ser vivenciada.

Palavras chaves: Organização Internacional do Trabalho; liberdade sindical; matriz sindical; Constituição Federal.

ABSTRACT

The Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated on October 5th, 1988, inaugurated a new phase in the structure of the syndical entities in the country. That structure had been previously marked by the state's interference and interventionism. The prohibition of such interference and intervention in the constitution of syndical entities was an important landmark in the ratification of the unionization freedom consecrated by the International labor laws and, especially, by the International Labor Organization, through its Conventions and Recommendations. Thus, the object of this research is the study of the syndical matrix suggested by the 87th Convention of the International Labor Organization, which constitutes the most important law on unionization freedom in the field of the International Labor Laws. In addition to the matrix previously mentioned, this dissertation also aims at the study of the syndical matrix established in our native legal system since the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The focus of our study is syndical plurality and unicity, as well as the mandatory contribution, which prevent the ratification of that convention by Brazil. In our study, Hannah Arendt's views are adopted, according to which freedom can only be achieved through action, and, for this reason, it requires a politically assured scope in order to be lived.

Keywords: International Labor Organization; unionization freedom; syndical matrix; Federal constitution.

INTRODUÇÃO

O direito de associação como manifestação da liberdade dos indivíduos em agrupar-se para defesa de interesses comuns, passou por profundas transformações ao longo da história da evolução da vida em sociedade até atingir o ápice com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Hodiernamente, a liberdade sindical representa um direito fundamental do homem e, portanto, ideal a ser cumprido pelo Estado, notadamente o estado democrático de direito, para assegurar no âmbito interno espaço suficiente para realização em concreto desse direito universal.

A Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho representa a expressão fiel dos ideais de liberdade sindical sugerido pela Organização das Nações Unidas consignado na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim, a liberdade sindical constitui-se em tema fundamental do Direito Internacional do Trabalho, de profunda inquietação da comunidade universal à vista dos malefícios de seu cerceamento para a comunidade envolvida no sistema produtivo universal, especificamente de uma nação.

Emerge a necessidade de investigação da questão Liberdade Sindical sugerida pela comunidade universal, explicita na Convenção n.

87 da Organização Internacional do Trabalho em confronto com o modelo sugerido pelo ordenamento jurídico doméstico e, principalmente, pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

A investigação tem por marco teórico a concepção de liberdade proposta por Hannah Arendt para quem a liberdade se materializa na ação, motivo pelo qual o Estado deve assegurar espaço externo suficiente para a concretização da liberdade dos indivíduos e, de corolário, a liberdade sindical em seus múltiplos aspectos.

A matriz sindical proposta pelo ordenamento jurídico pátrio, especificamente a Constituição Federal que, embora haja estabelecido a vedação de intervenção e interveniência estatal nas instituições representativas de categorias econômicas e profissionais, paradoxalmente, manteve a unicidade sindical e contribuição compulsória elementos contrários aos ideais de Liberdade sugeridos pelo Direito Internacional do Trabalho.

A investigação centra-se no problema decorrente da indagação se a proposta de matriz sindical do Estado Brasileiro representa cerceamento do direito universal de exercício da liberdade sindical, notadamente na Convenção n. 87 a Organização Internacional do Trabalho, à luz da concepção de liberdade de Hannah Arendt?

A manutenção da unicidade sindical, e contribuição compulsória caracterizam-se como intervenção estatal nas entidades representativas dos interesses da comunidade produtora, constituindo-se em fatores inibidores da ratificação da Convenção n. 87 da OIT.

Objetivo geral consiste na análise da matriz sindical brasileira instituída pela Constituição Federal de 1988 e o modelo de estrutura sindical sugerida pelo Direito Internacional do Trabalho, especificamente na Convenção n. 87 a Organização Internacional do Trabalho, com ênfase no tema liberdade à luz da concepção de Hannah Arendt.

Decorre da circunstância que os instrumentos internacionais que versam sobre o tema liberdade sindical, notadamente na Convenção n. 87 da OIT aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em 1948, revela a consagração da liberdade de associação pelo Direito Internacional do Trabalho, em sentido contrário do Brasil que ainda não foi capaz de se desvincular das raízes históricas do sindicalismo calcada no corporativismo do estado novo inspirado na Carta Del Lavoro de Mussolini.

Assim, mister o estudo dos ideais de liberdade sindical e do direito a sindicalização estabelecido pelo Direito Internacional do Trabalho, estruturados na Convenção n. 87 da OIT, em comparação com a matriz sindical brasileira estabelecida pela Constituição Federal vigente, destacando os pontos em comum e, principalmente, os pontos divergentes entre os sistemas jurídicos que inviabilizam a ratificação daquela Convenção pelo Brasil.

Para desenvolver o tema utilizou-se o método lógico dedutivo e histórico com a investigação da premissa liberdade sindical estabelecida na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho e o modelo sindical nela sugerido, pautado na autonomia dos atores sociais na escolha do sistema sindical das organizações representativas das

categorias profissionais e econômicas envolvidas no processo produtivo da nação, e o modelo sindical desenhado pela Constituição Federal brasileira, pautado na unicidade sindical e a contribuição compulsória, concluindo-se que a matriz sindical idealizada no ordenamento constitucional brasileiro cerceia a liberdade sindical sugerida pelo Direito Internacional do Trabalho.

A dissertação divide-se em três capítulos. O capítulo I é dedicado ao estudo da Organização Internacional do Trabalho, sua origem, evolução histórica, sua estrutura, composição, seu poder normativo, e respectivos instrumentos normativos produzidos pela Conferência Internacional, alteração estatutária decorrentes da criação da Organização das Nações Unidas, bem assim a ratificação e aplicabilidade dos instrumentos normativos pelos países membros, e sua relevância para a universalização das normas de Direito Internacional do Trabalho no mundo globalizado. Ainda, a estruturação da liberdade sindical no âmbito do Tratado de Versalhes e da ONU, a liberdade sindical e OIT, e Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

No capítulo II aborda-se o sentido e a evolução filosófica do conceito de liberdade desde a Grécia, Roma época em que a liberdade tinha sentido externo e político. Analisa-se a concepção do livre arbítrio de Santo Agostinho momento histórico e filosófico em que a liberdade migrou para o ambiente interno do indivíduo, embora sob a égide de leis divina. A mutação do prisma divino para o prisma moral e ético, até o conceito de liberdade dos dias atuais, com ênfase na formulação filosófica de Hannah Arendt para quem a liberdade se manifesta na ação,

daí a necessidade do estado assegurar espaço para que a liberdade se materialize no mundo real.

No terceiro capítulo dedica-se ao estudo da liberdade sindical estabelecida pelo Direito Internacional do Trabalho, especificamente pela Convenção n. 87 da OIT, em relação ao modelo brasileiro, destacando a relação com o momento político, com realce no modelo instituído pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 em contraponto com a matriz sindical sugerida pela Convenção n. 87 da OIT.

Analisa-se na contraposição os pontos comuns e divergentes do ideal de liberdade sindical sugerido pelo Direito Internacional do Trabalho, notadamente na Convenção n. 87 da OIT e a matriz sindical brasileira estabelecida pela Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Na conclusão destaca-se os pontos inibidores da ratificação da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho pelo Brasil, nos seus aspectos sociais, econômicos e jurídicos, com destaque no tema liberdade sindical e seus reflexos no modelo de organização sindical, unicidade e pluralidade.

Espera-se que o trabalho contribua de forma positiva com a universalização do Direito Internacional do Trabalho em face da sua íntima relação com os direitos das Gentes, de forma a concretizar a liberdade sindical plena no âmbito nacional.

CAPÍTULO 1

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LIBERDADE SINDICAL

1 Evolução Histórica

1.1.1 Surgimento do direito do trabalho

O trabalho assalariado surgiu com a Revolução Industrial inaugurada com a descoberta da máquina a vapor, de tear e fiar ocorrido por volta de 1738 – 1790. O avanço tecnológico experimentado com a invenção da máquina teve novo impulso com descoberta da energia elétrica no ano de 1800.

A força de trabalho humano foi substituída pela máquina em decorrência da Revolução Industrial, tendo como consequência social imediata o aumento do desemprego até então incipiente, embora, em contrapartida, tenha provocado o surgimento do trabalho assalariado refletido pela imperiosa necessidade do homem para operar a máquina. De certo modo, pode-se afirmar que a máquina, embora tenha provocado o aumento do desemprego, acabou por se tornar aliada do homem, pelo menos nesse momento histórico, em consequência da imperiosa necessidade de sua força de trabalho para operá-la.

Com a instalação da propriedade dos meios de produção inaugurada com a Revolução Industrial, surgem as classes sociais de empregadores e empregados, nesse momento, regidas pela lei de mercado ante a total

ausência de intervenção estatal, na forma do ideal de liberdade de contratação estabelecido pela Revolução Francesa.

Desse modo, o empregador, face sua posição privilegiada de detentor da propriedade dos meios de produção, ditava as regras do contrato que celebrava com os empregados que, ante seu estado de hipossuficiência, submetia a condições de trabalho desumanas e degradantes, com jornada de trabalho de até 16 horas por dia. Havia exploração incontrolável do trabalho de crianças e mulheres com contraprestação bem inferior ao valor pago a um homem adulto.

A miséria vivida pela classe operária, a diferença social cada vez mais explícita, acabou por despertar nos operários a consciência da necessidade de luta pela regulamentação daquela atividade produtiva, e passaram a reivindicar perante os empregadores e Estado a solução do problema social decorrente da Revolução Industrial.

A abstenção estatal na área econômica implementada pelo liberalismo do século XVIII, contribuiu, de certa forma, com os movimentos sociais operários da época, reivindicado a regulamentação da relação capital e trabalho.

Assevera Sérgio Pinto Martins¹ questão social emergida com a Revolução Industrial passou a ser também preocupação da Igreja, cujos editos da doutrina social D. Rendu, Bispo de Anec, denominada Memorial sobre a questão operária, bem como assim da Encíclica *Rerum novarum* (coisas novas) que eternizou a clássica frase “não pode haver

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 7.

capital sem trabalho, nem trabalho sem capital”, contribuíram para a luta pela regulamentação da relação empregado e empregador, defendida arduamente pelas coalizões operárias da época.

Daí, movidos pelos movimentos sociais implementados pelos operários, surge a necessidade de intervenção estatal com intuito de promover a proteção do hipossuficiente na relação com o empregador. Nasce assim o direito do trabalho construído sob o alicerce da proteção estatal ao empregado na relação com o empregador.

Vólia Bonfim Cassar, argumenta que:

O Direito do Trabalho nasce como reação à Revolução Francesa e Industrial e à crescente exploração desumana do trabalho. É um produto da reação ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho humano. A partir daí encontramos legislações e constituições preocupadas em proteger o hipossuficiente.²

O direito do trabalho aflora no meio jurídico dividido em Direito Individual do Trabalho que visa regular o contrato individual de trabalho, e o direito coletivo do trabalho de caráter abstrato e geral tendo como base o sindicato, estrutura organizacional de empregado e de empregador.

1.1.2 Origens do sindicalismo

A reunião de pessoas divididas em entes coletivos representativos de classes teve origem no Direito Romano, embora, obviamente, com contornos diferentes das hodiernas entidades sindicais. Por acreditar que

² CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus. 2011. p.17.

o povo dividido segundo seu ofício ou arte ofereceria menos resistência, o poder vigente instituiu os colégios romanos³ os quais foram extintos em 64 a.C., embora tenha resistido até 56 d.C.

Após um longo período de estagnação da sociedade universal na construção de entes coletivos representativos de grupos instaurados no meio produtivo, surgiram no século XII as corporações de ofício que agrupavam pessoas da mesma profissão ou atividade profissional, o que de certa forma, reflete os princípios de enquadramento de grupos de pessoas dos colégios romanos, embora, ambas, sem a feição de estrutura sindical.

As corporações de ofício surgiram após a decadência do regime feudal, quando os colonos refugiaram-se nas cidades ao lado dos artesões e operários, na tentativa de fugir de seus antigos senhores.⁴ Compunham-se, inicialmente, de mestres e aprendizes e, a partir do século XIV, os companheiros.

Os mestres ensinavam seu ofício aos aprendizes, em regra, menores entre 12 e 14 anos de idade, para tanto, cobravam taxas significativas dos pais. Depois de cinco anos de aprendizagem os aprendizes elevados à condição de companheiro. O companheiro recebia salários pelos serviços prestados, porém, para ascender ao título de mestre haveria de ser aprovado na prova da obra-mestra de difícil, ou quase impossível aprovação. Para submeter-se à prova da obra-mestra era cobrado do companheiro o pagamento de taxas. Entretanto, o companheiro alcançaria

³ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr. 2005. v. 2. p. 1071.

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 8.

o grau de mestre se contraísse matrimônio com a filha de mestre ou viúva de mestre.⁵

As corporações de ofício era uma verdadeira unidade produtiva representativa de ofício ou profissão onde o aprendiz e o companheiro deviam obediência e fidelidade ao mestre. Tornaram-se uma organização fortíssima de representação de grupos da mesma profissão ou atividade, por isso mantinham o monopólio absoluto na base de representação da atividade, ofício ou profissão, de maneira que ninguém poderia exercer seu mister sem estar associado à corporação de ofício correspondente à sua atividade, ofício ou profissão.

Assinalam Orlando Gomes e Elson Gottschalk que “As corporações medievais eram associações de mestres do mesmo ofício, residentes numa mesma cidade, investidos de um monopólio rigoroso de fabricação, venda e regulamentação dos produtos no mercado”.⁶

Paul Pic, citado por Orlando Gomes e Elson Gottschalk, realça que as corporações eram um sindicato patronal obrigatório, dirigido pelos mestres eleitos pelos seus pares e recebia nomes variados.⁷

As corporações de ofício, a partir do século XIV, experimentaram a primeira forma de oposição materializada pelas *Compagnage* organizações constituídas pelos companheiros, ex aprendizes, insatisfeitos com o monopólio dos mestres, notadamente porque não

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 5.

⁶ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 537.

⁷ Apud GOMES, *Ibidem* p.537.

estavam conseguindo alcançar o grau de mestre, fato que os mantinham naquela posição de dependência, obediência e fidelidade aos mestres por longos anos, sem qualquer perspectiva de alteração daquela situação.

As *Compagnonnage* apresentam-se como órgão equivalente aos atuais sindicatos de categoria profissional e as corporações de ofício equivaliam ao sindicato de categoria econômica ou patronal, surgindo o princípio do paralelismo sindical.⁸

Nele (*Compagnonnage*), escreve Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

...reuniram-se os *companheiros*, os operários de hoje, descontentes com os gravames econômicos impostos pelos *mestres* quando nada em virtude das preterições no acesso da hierarquia corporativa. Assim, é que se assinalam *companheiros*, que se intitulavam Filhos de Salomão, Filhos de mestre Jacques e de mestre Subise, reivindicando aumento de salário, redução de jornada e monopólio do emprego com as mesmas características de procedimento do operários contemporâneo.⁹

As corporações de ofício, já enfraquecidas pelas constantes revoltas, greves, boicotes dos *companheiros*, assim como as *Compagnonnage* sucumbiram-se aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa de 1789.

As corporações de ofício foram consideradas com ser intermediário entre o homem e o Estado, formação contrária ao ideal de liberdade do homem instituído pela Revolução Francesa motivo pelo qual foram suprimidas e, a partir da Lei Le Chapelier de 1791, foram proibidas. A

⁸ CASSAR, ob. cit. p. 1213.

Lei em comento não só proibiu o restabelecimento das corporações de ofício como também proibiu as coalizões, o agrupamento ou associação de indivíduos, sob qualquer pretexto. No mesmo sentido foi o código de Napoleão de 1810 que criminalizou a coalizão de trabalhadores para defesa de seus interesses comuns.

Denota-se a preocupação do Estado em se proteger contra possíveis movimentos de insatisfação de seus súditos, notadamente da classe trabalhadora cada vez mais crescente, caso se organizassem em organismos de defesa de seus interesses haveria risco iminente de revoltas contra o estado ausente.

Nascimento, em sua obra curso de direito do trabalho faz referência ao movimento liberal na forma que:

A concepção fundamental do liberalismo é a de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que vivem em estado de natureza e na qual cada um, sob a direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui. O governo é simples intermediário entre o povo e a vontade geral, à qual lhe cabe dar cumprimento, com mínimo de interferência e com máximo empenho no sentido de assegurar a liberdade civil e política, bem como os direitos naturais, porque estes preexistem ao Estado e não se sujeitam a restrições.¹⁰

O Estado mínimo idealizado pelo liberalismo ou, a não-intervenção estatal nas relações intersubjetivas senão como árbitro em questões de disputas sociais, eternizou a clássica frase *laissez faire, laissez passer, laissez aller*, que acabou por entregar o trabalhador à própria sorte.

⁹ GOMES, ob. cit. p. 538.

¹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 23.

Contudo, em razão da miséria em que viviam os trabalhadores, jornadas excessivas de trabalho, salários miseráveis, falta de higiene nas oficinas, ausência de saneamento dos aglomerados de trabalhadores, tornando cada vez mais nítidas as diferenças sociais, induz a conscientização da classe trabalhadora de sua miséria e conduz a uma transformação da atmosfera doutrinária e política, propiciando clima ideal ao nascimento do movimento operário moderno do sindicalismo.¹¹

Assim, as vedações impostas pelos ordenamentos jurídicos da época não foram suficientes para inibir as coalizões de trabalhadores para a defesa de seus interesses comuns, desenhadas por melhorias nas condições de trabalho, embora expressada em forma de lutas e batalhas, às vezes, violentas.

A Inglaterra foi o berço do sindicalismo, onde, por volta de 1820, foram criadas as *Trade Unions* inspiradas nos ideais de *Robert Owen* empresário de origem do País de Gales considerado o pai das cooperativas e da legislação do trabalho.¹² As *Trade Unions* almejavam a mútua ajuda e defesa dos interesses de trabalhadores. Foram os embriões do sindicalismo mundial.

Em razão das lutas travadas pelas *Trade Unions* em defesa da elaboração de leis imperativas de proteção ao trabalho acabou por levar o Governo Inglês, em 1820, a revogar as proibições de coalizões contidas no seu ordenamento jurídico, passando a tolerar a representação de trabalhadores pelo sindicato. O sindicato, embora ainda sem

¹¹ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 530.

¹² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr. 2000. p. 83.

personalidade jurídica, havia superado a fase histórica de proibição de clandestinidade para uma nova fase de tolerância.

O movimento sindical da Inglaterra agigantou-se ao ponto de no ano de 1833 criarem uma espécie de confederação sindical denominada de “União Nacional Consolidada” que chegou a possuir meio milhão de associados.

O sindicalismo Inglês expandiu-se para outros países industrializados da Europa e América conjugando reivindicações de regulamentação do trabalho por normas estatais imperativas de proteção ao trabalho que culminou com a ruptura do não-intervencionismo estatal inspirado no liberalismo e consagrado na Revolução Francesa.

A partir do constitucionalismo do direito do trabalho, inaugurado com a constituição mexicana de 1917, o sindicato deixa a fase de tolerância estatal para atingir o nível de direito dos trabalhadores e empregadores se associarem em sindicatos para defesa de seus interesses.

A Constituição de Weimar na Alemanha foi segunda constituição a assegurar o direito e a liberdade de associação para a defesa e melhoria das condições de trabalho e produção.

O documento de constituição da Organização Internacional do Trabalho criada pelo tratado de Versailles de 1919 reafirma o direito dos trabalhadores de livremente associarem a sindicatos na defesa dos interesses comuns.

A mesma garantia de liberdade de associação foi estabelecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela assembléia geral da ONU em 1948.

A história do sindicalismo universal demonstra que o sindicato teve uma fase inicial de proibição, embora houvesse atuação de forma clandestina, posteriormente, passou para uma fase de tolerância para, finalmente, passar a ser um direito dos trabalhadores e empregadores reunirem-se em sindicatos para defesa de seus interesses.

1.1.3 Antecedentes históricos à criação da OIT

Concomitante com a primeira grande guerra teve início as primeiras movimentações das entidades sindicais mundiais no sentido de participarem da negociação do futuro tratado de paz.

O primeiro passo foi dado pela organização sindical dos Estados Unidos *American Federation of Labour* (AFL) que articulava a mobilização das entidades representativas da classe laboral para que no futuro tratado de paz fosse inseridas normas de amparo ao trabalhador.

Nas convenções anuais ocorridas a partir de 1914, notadamente a da Filadélfia e São Francisco, a AFL sugeriu também que simultaneamente a realização da Conferência de Paz fosse promovida a Conferência Internacional de Trabalho, inclusive, no mesmo local ao fundamento de que, “se o bem estar dos trabalhadores de todas as nações é muito influenciado pela regulamentação internacional. Nada mais justo que tenha preferência nas deliberações de um congresso mundial de paz”.

A idéia inaugurada pela AFL de participação dos trabalhadores através de sua representação sindical na futura Conferência de Paz expandiu-se pelos países europeus ao ponto de, em 1916, na reunião dos representantes sindicais da França, Inglaterra, Bélgica e Itália ocorrida em Leeds na Inglaterra, ser aprovada a resolução que constitui a essência da Parte do Tratado de Versailles relativa à criação da Organização Internacional do Trabalho, cujo preâmbulo assim estabelecia:

A Conferência declara que o tratado de paz que porá fim a esta guerra e dará às nações independência política e econômica deve também assegurar às classes trabalhadoras de todos os países um mínimo de garantias de ordem moral e material, relativas ao direito de associação, migração, seguro social, higiene, horas de trabalho e proteção, a fim de resguardá-las contra ataques oriundos da competição internacional capitalista.¹³

Na mesma resolução ficou sugerido a criação de um departamento internacional (Bureau internacional) com a finalidade de coordenar as pesquisas sobre o desenvolvimento do trabalho e estudar o desenvolvimento da legislação laboral no mundo.

A reivindicação da participação das entidades representativas da categoria profissional na Conferência de Paz alastrou-se e passou a ser defendida também por outras entidades representativas de classes trabalhadoras de outros países que passaram a apoiar a resolução insculpida em Leeds na Inglaterra.

Na Convenção de Búfalo, de 1917, o Conselho Executivo da *American Federation of Labour* (AFL) defendeu a inclusão de representantes diretos dos trabalhadores no rol dos agentes diplomáticos

¹³ SÜSSEKIND, ob. cit. p. 83.

Americanos à Conferência de Paz reunida em Zurique, reivindicação que teve o apoio dos trabalhadores católicos.

Em 1919, com a ausência da *American Federation of Labour* (AFL) que se negou a participar do movimento mediante a justificativa de que os objetivos das organizações operárias estavam subordinados aos interesses políticos partidários, foi realizada a Conferência Sindical Internacional com a participação das organizações sindicais da Alemanha, Áustria, Boêmia, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Hungria, Inglaterra Itália, Noruega, Suécia e Suíça.

Na Conferência Sindical Internacional foi aprovada a Carta do Trabalho cujo teor inspirou alguns princípios inseridos no Tratado de Paz, tais como: jornada de oito horas de trabalho, proibição do trabalho noturno das mulheres e dos menores, fixação de salários mínimos, repouso semanal, seguro-maternidade, com proibição do trabalho à gestante durante dez semanas, higiene e segurança do trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, liberdade sindical, seguro contra desemprego e acidente do trabalho, regulamentação internacional do trabalho marítimo e outras medidas.

Na mesma Conferência Sindical Internacional foi formalizado reivindicação a criação de um organismo internacional (*Office International Du Travail*) para desenvolvimento e universalização das leis sociais trabalhistas. A reivindicação obteve o apoio do Congresso de

mulheres Sufragistas Aliadas (Paris, fevereiro de 1919), que defendiam também a participação feminina nas negociações de paz.

A Primeira Grande Guerra, no que tange ao conflito capital e trabalho, acabou por fortalecer a representação dos trabalhadores através das entidades sindicais que articularam com sabedoria e posições firmes a participação direta dos trabalhadores, por via de delgados sindicais, na elaboração do futuro Tratado de Paz.

Nesse sentido foi a resolução aprovada pelo Congresso Internacional de Sindicatos Cristãos que sugeriu relacionar no Tratado de Paz as medidas sociais que os Estados membros se comprometeriam a transformar em leis domésticas.

O movimento sindicalista sugeriu também a criação de um Instituto Internacional do Trabalho, com representação paritária composta de dois membros indicados pelo Estado participante, dois representantes de empregadores e dois representantes de trabalhadores, com a missão de cooperar com a elaboração das normas estatais internas, cujo cumprimento seria monitorado por organismo internacional de inspeção.¹⁴

A questão social trabalho, por obra dos movimentos sindicais instaurados no final da primeira grande guerra reivindicando a participação na formulação do futuro tratado de paz, deixou de residir apenas no âmbito doméstico dos estados para freqüentar ambientes universais até então inatingíveis.

¹⁴ SÜSSEKIND, ob. cit. p. 83.

As resistências à idéia surgida no início do século XIX apoiada pelo empresário Robert Owen e, posteriormente, por Daniel Le Grand de criar uma legislação progressista nos domínios sociais e trabalhistas, de cunho internacional, começaram a ruir-se, inicialmente ante a atuação dos sindicatos nos países industrializados reivindicando condições de vida digna para os trabalhadores e, em seguida, ante a participação das entidades sindicais representantes dos interesses dos trabalhadores de vários países na discussão do tratado de paz.

1.2 Organização Internacional do Trabalho

As conseqüências desastrosas da Primeira Grande Guerra acabaram por despertar a consciência dos Estados sobre a questão social trabalhista a qual passou a integrar o rol das preocupações daqueles na árdua tarefa de manter a ordem e a paz mundial.

A atuação das entidades sindicais representativas dos trabalhadores de inúmeros países, desenvolvidas nas várias mobilizações, conferências e congressos ocorridos a partir de 1914, aliada a tomada de consciência dos Estados sobre a importância da questão social trabalho para a paz mundial, culminaram com a aprovação pela Conferência da Paz de 25 de janeiro de 1919, ocorrida no Palácio de Versailles na França, de designação de uma “Comissão de Legislação Internacional do Trabalho” com a finalidade de estudo preliminar de regulamentação internacional do trabalho.

A Comissão de Legislação Internacional do Trabalho foi instalada com a participação direta dos representantes sindicais dos Estados

Unidos da América, Inglaterra, Japão, França, Itália, Polônia, Bélgica, Cuba e Checoslováquia. Foi presidida por Samuel Gompers, maior dirigente da *American Federation of Labour* (AFL), e teve como Secretário Geral o francês Arthur Fontaine e como Secretário-Adjunto o inglês Haroldo Butler.

A missão precípua da Comissão era proceder ao estudo da forma de entabular procedimento padronizado dos países membros sobre condições do trabalho e promover o estudo preliminar do modelo de um Órgão Internacional a ser instituído anexo à Sociedade das Nações, com intuito de universalizar as condutas relativas às condições de trabalho.

Samuel Gompers, autoridade maior da AFL, e representante dos Estados Unidos da América foi eleito presidente da comissão, tendo como Secretario Geral Arthur Fontaine representante da França e como Secretário-Adjunto Harold Butler representante da Inglaterra. Além dos Estados Unidos da América, França e Inglaterra participaram da comissão os representantes da Itália, Bélgica, Japão, Polônia, Checoslováquia e Cuba.

As primeiras reuniões já deixavam evidente a posição norte Americana de atribuir aos empregados e empregadores as maiores responsabilidades para resolverem seus próprios problemas, porquanto seus representantes não tinham aspirações políticas, e acreditavam que poderiam exercer maiores pressões sobre os políticos em não participando deles.

Os delegados Franceses e Italianos defendiam a maior participação dos governos no funcionamento do organismo internacional e no desenvolvimento do conjunto normativo de proteção ao trabalho.

A Comissão adotou a posição intermediária defendida pela delegação Inglesa, de criação de um Organismo de representação tripartite distribuída entre representantes de governos, de empregadores e de trabalhadores.

Depois de promovidas algumas singelas alterações, o projeto criado pela Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, foi aprovado pela Conferência de Paz integrando a Parte XIII do Tratado de Paz, dividido em 1ª Seção - Organização Internacional do Trabalho; Preâmbulo; Cap. 1º - Organização (arts. 387/389); Cap. 2º - Funcionamento (arts. 400/420); Cap. 3º - Prescrições Gerais (arts. 421/423); Cap. 4º - Medidas transitórias (arts. 424/426) e 2ª Seção – Princípios Gerais (art. 427).

O Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Paz, adotado em definitivo pela Conferência de Paz em 6 de maio de 1.919, ficou assim redigido:

Considerando que a Sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal e que tal paz não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social; em atenção a que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações, e que origina tal descontentamento que a paz e harmonia universais correm perigo; em vista de que é urgente melhorar essas condições (por exemplo, no que concerne à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima da jornada e da semana de trabalho, ao aproveitamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições convenientes de existência, à proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outros medidas análogas); - tendo presente que a não-adoção por uma nação

qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países; - as Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, assim, como pelo desejo de assegurar uma paz duradoura e mundial, convencionam o que se segue.¹⁵

As primeiras notas do preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Paz emitem sons de uma declaração de finalidade: “A Liga das Nações tem por objeto o estabelecimento da paz universal e essa paz só pode ser estabelecida tendo por base a justiça social.”

Permeia também o bojo do Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes a tríplice motivação inspiradora da criação da Organização Internacional do Trabalho: humanitária, política e econômica.

Humanitária em razão da necessidade premente de estabelecer regras para melhorar as condições do trabalhador que, em razão da ausência de regulamentação, era explorado continuamente pelos proprietários dos meios de produção, materializada pela adoção de longas jornadas de trabalho, baixos salários, rigor excessivo, entre outros desmandos.

A motivação política se fez presente no risco, caso não fossem melhoradas as condições dos trabalhadores com adoção de regras limitadoras da jornada de trabalho, salários justos, entre outros, de possível eclosão de movimentos revolucionários promovidos pelos trabalhadores (em numero cada vez maior) descontentes com a situação até então vigente, a exemplo da ocorrida na Rússia em 1917 e, embora em menor proporção, na Alemanha e no Império Austro-Húngaro ocorrida próximo ao fim da guerra.

¹⁵ Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versailles.

E, por fim, a motivação econômica no sentido de que qualquer país que promovesse as reformas sociais necessárias à valorização do trabalhador, poderia ficar em desvantagem econômica em relação aos demais, caso não houvesse regras trabalhistas internacionais a serem cumpridas nos ambientes domésticos das nações.

Realizou-se em Washington, em outubro de 1919, a primeira conferência Anual da OIT, oportunidade em que foram emitidas as primeiras seis convenções, regulando entre outras questões, a limitação da carga horária, desemprego, proteção à maternidade e idade mínima. No Ano seguinte (verão), foi criado um secretariado permanente e instalada a sede definitiva em Genebra.

Criada sob a égide de representação tripartite, governos, empregadores e empregados, a Organização Internacional do Trabalho sobreviveu à crise econômica de 1929, à extinção da Sociedade das Nações e à segunda Guerra Mundial.

Sob os efeitos da Grande Depressão e da Segunda Guerra Mundial, a OIT incorporou a Declaração da Filadélfia como anexo da sua Constituição, fato que inspirou as alterações definidas na Conferência Internacional do Trabalho de Paris (1945) e sua conseqüente aprovação.

Estando adequada a constituição com a reforma de 1946, foi possível a celebração do acordo entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a recém criada Organização das Nações Unidas (ONU) substituta da Sociedade das Nações, cujo art. primeiro assim estabeleceu:

As Nações Unidas reconhecem a Organização Internacional do Trabalho como organismo especializado, competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para cumprimento dos propósitos nele expostos.

A novel filosofia inaugurada pela reforma constitucional de 1946 promoveu alargamento no campo de ação normativa da Organização Internacional do Trabalho até então restrito a regulamentação das condições de trabalho e das prestações de seguro social, para, agora, alcançar temas de política social e direitos humanos e civis.

Arnaldo Sussekind assevera que:

...a partir da conferência de São Francisco, como reflexo da nova filosófica consagrada, passou a adotar instrumentos relativos aos direitos humanos fundamentais do trabalhador, a formular programas globais de política social para serem aplicados gradativamente e a aprovar diversas convenções de princípios gerais complementadas por recomendações detalhadas. Isso, obviamente, sem prejuízo da revisão de algumas convenções, para adaptá-las aos novos conceitos jurídicos ou de política social e a situações socioeconômicas configuradas no mundo do pós-guerra.¹⁶

Em respeito ao acordo firmado a OIT passou a desenvolver significativo programa de cooperação técnica com a Organização das Nações Unidas no sentido melhorar as condições sócio-econômicas dos países emergentes com o fito de promover a inserção de normas internacionais do trabalho.

No seu 50º aniversário ocorrido no ano de 1969, a Organização Internacional do Trabalho teve coroado e reconhecido mundialmente seu trabalho com o Prêmio Nobel da Paz, oportunidade em que, na solenidade de entrega, o presidente do Comitê do Prêmio Nobel afirmou

¹⁶ SUSSEKIND, ob. cit. p. 176.

que a OIT era "uma das raras criações institucionais das quais a raça humana podia orgulhar-se".

A Organização Internacional do Trabalho entabulou após o fim da Guerra Fria que teve como marco o ano de 1998, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, cujo teor universaliza a reafirmação da obrigação de respeitar, promover e realizar os princípios insculpidos em suas Convenções fundamentais, mesmo ausente os atos retificadores dos países membros.

Hodiernamente a OIT atua com vigor na conservação de seus valores e metas destinadas a harmonizar de forma equilibrada o processo globalizante e seus ideais de eficiência econômica com a agenda de justiça social inspiradora de sua criação.

1.2.1 Estrutura e composição da OIT

A Organização Internacional do Trabalho foi concebida e estruturada mediante os seguintes órgãos:

- I) Conferência Internacional do Trabalho (Assembléia Geral);
- II) Conselho de Administração (CA);
- III) Repartição Internacional do Trabalho (RIT).

Funcionam junto a OIT o Instituto de Estudos Sociais (IIES) e o Centro Internacional de Aperfeiçoamento (centro de Turim), inclusive, gozando de certa autonomia diretiva e orçamentária.

Juízes nomeados pela Conferência Internacional compõe o Tribunal Administrativo da OIT com competência para conhecer de litígios instaurados por seus próprios funcionários e pelas entidades internacionais como OMS, Unesco, UIT, OMN, FAO, GATT, OMPI, entre outras, que reconhecem sua competência.

Por força de outorga Constitucional, a OIT instalou conjuntamente com outros organismos internacionais como a ONU, OMS e Unesco, comissões e comitês que funcionam junto ao Conselho Administrativo (CA) e à Repartição Internacional do Trabalho (RIT).

1.2.2 Considerações iniciais/aspectos gerais

A OIT é uma associação de nações com formação tripartite: metade dos membros do Conselho Executivo é indicada pelos governos de seus vários países membros, um quarto é de representantes dos patrões e um quarto de representantes dos trabalhadores.

Neste contexto, a força classista produtiva, assim entendida aquela representada pelo empregador e empregado, tem representação igualitária à dos governos de seus estados membros, conferindo-lhe caráter universal e democrático, característica ímpar da OIT que a distingue dos demais organismos internacionais que integram a ONU.

Nas palavras de Nicolas Valticos, o modelo de representação tripartite foi para a OIT “uma fonte incontestável de vigor, que lhe permitiu se apoiar, não somente sobre as representações diplomáticas dos Estados, mas também sobre as forças vivas da produção. Malgrado os retardamentos que as oposições de interesses por vezes impuseram, essa estrutura deu às decisões da Organização uma autoridade maior, pelo fato de que elas tiveram em conta as posições de todos os meios interessados”¹⁷.

A bandeira da representação tripartite implementou seguidas orientações da OIT cujo ápice foi atingido com a Convenção n. 14 que estendeu de forma significativa o campo de atuação do tripartismo, criando a obrigação para os países que a ratificarem de pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da OIT.

Deduz-se que a Convenção n. 14 tem por objetivo difundir para ambientes domésticos dos estados membros a prática do mecanismo tripartido de consultas sobre temas fundamentais de competência normativa da OIT.

A OIT almeja estender a representação tripartite para todas as suas atividades, conforme estabelecido na Resolução aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho realizada em 1971, consolidando de forma irrefutável a importância desse mecanismo para a solução dos

¹⁷ Apud SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr. 2000. p. 149.

problemas sociais decorrentes dos conflitos de interesses das forças envolvidas no processo produtivo.

1.2.3 Conferência Internacional do Trabalho

A Conferência Internacional do Trabalho, também denominada de Assembléia Geral, é o órgão de cúpula da estrutura da Organização Internacional do Trabalho cujas deliberações são tomadas pela composição plena, embora as discussões possam ser estabelecidas por comissões de representação tripartite, exceto a orçamentária que é realizada com representantes apenas dos governos.

A Conferência tem composição tripartite com a participação de quatro representantes de cada país membro, sendo dois representantes do governo, um representante de empregador e um representante de empregado (art. 3, da Constituição).

Tem competência para deliberar sobre temas fundamentais e gerais como as diretrizes gerais da política social a ser mundialmente observada, promover a formulação de regulamento internacional do trabalho através de Convenções e Recomendações, manifesta-se sobre pedido de admissão de países que não integram a ONU, assim como decidir sobre a inobservância pelos países membros dos preceitos contidos na Constituição e Convenções por eles ratificadas, além de outras, como aprovação do orçamento da organização.

As assembleias, por força do § 1º, do art. 3, da sua Constituição, são realizadas pelo menos uma vez por ano, salvo quanto às questões

relacionadas ao serviço marítimo que justificam mais de uma reunião anual, ato que normalmente acontece no mês de junho na cidade de Genebra, Suíça.

A Conferência Internacional do Trabalho ou Assembléia Geral é o órgão responsável pelas deliberações da OIT no que concerne aos fins estabelecidos pela sua Constituição, e responsável pela elaboração das Convenções, mediante aprovação de dois terços dos delegados presentes, e Recomendações que são normas de Direito Internacional do Trabalho sendo a primeira de caráter obrigatório para os países que as ratificarem.

1.2.4 Conselho de Administração

O Conselho de Administração tem composição tripartite e, segundo o art. 7 da Constituição da OIT, são cinquenta e seis os seus membros sendo 28 representantes dos governos, 14 representantes dos empregadores e 14 representantes dos trabalhadores.

O Conselho de Administração exerce atividade executiva e administrativa, com atribuição de decidir sobre a política da Organização e elaborar projeto de programa e orçamento da OIT.

Reúne-se três vezes por ano e tem competência também para fixar a data, o local e a ordem do dia das reuniões da Conferência Internacional do Trabalho ou Assembléia Geral, designar os países que atendam as regras necessárias à eleição do Diretor Geral da repartição Internacional do Trabalho, conferindo-lhe as instruções para executar seu mandato, instituir comissões permanentes ou especiais, tomar as medidas

apropriadas sobre as resoluções aprovadas pela conferência Geral, as resoluções e composições adotadas pelas conferências técnicas, regionais, comissões de indústria e análoga, e os relatórios originários de comissões e reuniões especiais.

Tem função de suma importância de deliberar sobre os relatórios e conclusões das suas comissões internas, inclusive os do Comitê de Liberdade Sindical, relativos às queixas por violação de direitos sindicais e ainda, aprovar o formulário de perguntas sobre cada convenção, que devam ser respondidas nos relatórios anuais a que estão obrigados os países, em relação aos instrumentos ratificados, adotar as medidas previstas na constituição em caso de reclamação ou de queixa contra o Estado-membro por inobservância de convenção ratificada.

É oportuno ressaltar a função do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho em deliberar sobre os relatórios do Comitê de Liberdade Sindical, referentes às queixas por violação de direitos sindicais, em face da relevância do assunto para o tema proposto.

1.2.5 Repartição Internacional do Trabalho

A Repartição Internacional do Trabalho (RIT) é dirigida por um Diretor Geral designado pelo Conselho de Administração, perante o qual responde pelo bom funcionamento da Repartição e pela realização de todos os trabalhos que lhe forem confiados (art. 8, da Constituição).

Desenvolve atividade própria de órgão de expediente e secretaria com a função de promover a divulgação das atividades executadas pela

OIT, e de publicidade junto aos países membros das convenções e recomendações aprovadas pela Assembléia Geral, e ainda tem competência para receber reclamações quanto ao descumprimento das diretrizes estabelecidas naqueles instrumentos normativos por parte dos Países integrantes da OIT.

A teor do § 1º, do art. 10 da Constituição da OIT, a RIT centraliza e distribui todas as informações concernentes à regulamentação internacional das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores e, em particular, o estudo das questões a serem submetidas à discussão da Conferência, para a adoção de convenções internacionais, assim com a realização dos inquéritos especiais determinados pela Conferência ou pelo Conselho de Administração.

Integram a RIT algumas Comissões e Comitês, constituídas por peritos e não por representantes dos governos, entre as quais a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, a Comissão de Peritos em Estatística, além dos Comitês de Correspondência.

Conquanto não integre a estrutura administrativa da OIT a Repartição Internacional do Trabalho tem sede em Genebra, embora, possua diversos outros escritórios regionais, inclusive no Brasil, com sede em Brasília.

A Repartição Internacional do trabalho criou também diversos institutos e centros com finalidade de investigação, ensino e à cooperação técnica. Destaca-se o Instituto Internacional de Estudos Sociais (IIES), com sede em Genebra, e o Centro Internacional de Aperfeiçoamento

Profissional e Técnico, com sede em Turim, na Itália, têm âmbito mundial. Na América Latina funcionam o Centro Interamericano de Administração do Trabalho, Lima/Peru; o Centro Interamericano de Formação Profissional (CINTERFOR), com sede em Montevideu/Uruguai; o Programa Regional de Emprego para América Latina e Caribe, com sede em Santiago do Chile; e o Centro Latino Americano de Segurança e Higiene do Trabalho, com sede em São Paulo.

1.2.6 Países Membros

Nos termos do art. 387 os 29 países signatários do Tratado de Paz se tornariam membros fundadores da Organização Internacional do Trabalho, caso promovesse a ratificação do Tratado de Paz.

Assim, se tornaram membros fundadores a África do Sul, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Checoslováquia, China, Cuba, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Índia, Inglaterra, Itália, Japão, Libéria, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Sérvia-Croácia-Eslovênia, Síria e Uruguai, sendo certo que os Estados Unidos e o Equador, por não ter ratificado o Tratado de Paz, não se tornaram, naquele momento membro da OIT.

Denota-se que inicialmente a filiação à Sociedade das Nações era requisito essencial para aquisição da condição de membro da OIT, situação alcançada por outros treze países que aceitaram o convite de adesão ao Tratado de Versalhes de 1919, quais sejam: Argentina, Chile, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Holanda, Noruega, Paraguai, Pérsia, Salvador, Suécia, Suíça e Venezuela.

Contudo, com o passar dos anos essa posição foi se modificando de forma que alguns países como o Brasil manteve sua condição de membro da OIT mesmo após sua desfiliação da Sociedade das Nações. Idêntica situação ocorreu com outros países a exemplo dos Estados Unidos que não ratificou o Tratado de Versalhes, mas filiou-se à OIT, embora, posteriormente, tenha se desfiliado.

Com a revisão Constitucional de 1946, em face da adoção do Tratado de Filadélfia como anexo à sua Constituição, ficou previsto no parágrafo 2º, 3º e 4º do art. 1 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que são membros da entidade todos os Estados que já pertenciam à Organização a 1º de novembro de 1945, bem como os Estados membros da Organização das Nações Unidas, desde que comunique ao Diretor da RIT a aceitação integral das obrigações estabelecidas na Constituição.

No que tange aos Estados que não são membros da ONU sua admissão como membro da OIT está condicionada a aprovação pela Conferência Internacional do Trabalho de dois terços dos delegados presentes à Conferência e dois terços dos votos dos respectivos delegados governamentais, bem assim, desde que comunique ao Diretor Geral da RIT sua formal aceitação das obrigações resultantes da constituição.

Ainda, ao contrário das disposições originárias da OIT insculpidas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, a partir da revisão Constitucional de 1946, o Estado-membro poderá retirar-se da Organização ainda que continue integrando o quadro da ONU.

Todavia, deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 1, § 5º, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, no sentido de proceder ao aviso prévio, comunicando o fato ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o qual surtirá efeito depois do decurso de dois anos, além da satisfação, até o efetivo desligamento, de todas as obrigações financeiras, e aquelas decorrentes da retificação das convenções, durante o respectivo período de vigência.

A readmissão de qualquer Estado rege-se-á pelas disposições do art. 1, § 6º, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Nos dizeres de Arnaldo Sussekind, em junho de 1999, ao ensejo da 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 174 Estados eram membros da OIT, o que dá a essa organização um caráter inquestionavelmente universal. E essa dimensão universal não é apenas geográfica, porquanto se caracteriza também no plano da diversidade de regimes jurídicos-políticos ou socioeconômicos.¹⁸

1.3 Instrumentos Normativos da OIT

A atividade normativa é inerente à essência da Organização Internacional do Trabalho, porquanto criada com a função precípua de universalizar os regulamentos relativos às condições de trabalho e, após a reforma constitucional de 1946, passou a adotar também instrumentos relativos aos direitos humanos fundamentais do trabalhador.

¹⁸ SÜSSEKIND, ob. cit. p. 83.

Denota-se que a destruição e o sofrimento causados pela Segunda Grande Guerra despertaram nos homens o sentimento, até então adormecido, da dignidade da pessoa humana, cuja preservação determinaria a paz mundial, pautada na justiça social.

Há que se ressaltar que a criação da OIT, de certa forma, foi uma resposta ao Liberalismo implementado pela Revolução Francesa baseada na afirmação do estado mínimo, mormente porque insculpida em motivação humanística, social e econômica, pilares ensejadores da proposta de positivação de direitos dos trabalhadores a nível universal.

Não se pode olvidar que o aspecto social daquele momento histórico foi determinante para a instalação da OIT, à vista do surgimento das novas camadas sociais representada pelos proprietários dos meios de produção e pelos operários, com distinção nítida estabelecida pela riqueza da primeira à custas da pobreza da segunda, estabelecendo um antagonismo perigoso para a paz e subsistência do estado.

Nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Constituição, é de competência da Conferência Internacional do Trabalho a atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho, a qual se formaliza por meio de Convenção e ou Recomendação.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o conjunto de Convenções e Recomendações expedidas pela Conferência Internacional do Trabalho forma o Código Internacional do Trabalho.

A Assembléia Geral adota também resoluções que, por não conterem cunho normativo, não serão analisados no presente trabalho.

1.3.1 Convenção

É a expressão formal dos ideais de proteção dos direitos humanos do trabalhador, de caráter universal, porquanto elaborada e aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho constituída por representantes do Governo, de empregador e de empregado dos países membros, portanto, expressão da vontade dos interessados na relação capital e trabalho.

No ambiente eletrônico do escritório no Brasil, a OIT assim a define: “As Convenções da OIT são tratados internacionais que, uma vez ratificados pelos Estados Membros, passam a integrar a legislação nacional”.¹⁹

Arnaldo Sussekind assevera que “As convenções constituem tratados multilaterais, abertos à ratificação dos Estados-membros, que, uma vez ratificadas, integram a respectiva legislação nacional”.²⁰

Assim, as Convenções emanadas da Organização Internacional do Trabalho constituem regulamentos multilaterais, de natureza trabalhista, que tem por meta determinar regras gerais e obrigatórias aos países membros que as ratificarem.

¹⁹ Disponível em: <http://www.oit.org.br/normas.php>. Acesso em: 8 mar. 2011.

²⁰ SÜSSEKIND, ob. cit. p. 83.

São os instrumentos de que a OIT dispõe para concretizar os princípios constitucionais de justiça social, pautada na preservação da dignidade da pessoa humana.

Requer, para sua aprovação, aceno positivo de dois terços dos delegados presentes na Conferência Internacional do Trabalho.

1.3.1.1 Natureza Jurídica

As convenções constituem tratados multilaterais que versam sobre condições de trabalho ou direitos humanos dos trabalhadores que, uma vez ratificados, se inserem no ordenamento jurídico do país membro.

Portanto, possui natureza jurídica de tratado-norma, que permite a participação de número ilimitado de países, subscritores ou não, desde que, atendido pressuposto da ratificação, em consonância com o princípio da soberania nacional ou, nos dizeres de Hans Kelsen²¹, independência.

Há que se registrar que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho são tidas como fontes formais de direito do trabalho quando devidamente ratificadas, e fontes materiais na ausência de ratificação.

²¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella – 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 78.

1.3.1.2 Espécies

Aos fundamentos do entendimento firmado por Arnaldo Sussekind²², as Convenções da OIT, quanto a natureza de suas normas, podem ser classificadas em:

- a) Auto-aplicáveis, aquelas que, uma vez ratificada, independem de regulamentação doméstica para sua aplicação porque são auto-suficientes. A ratificação já é o bastante nos países que adotam o monismo jurídico, conquanto aqueles que adotam o dualismo jurídico a reprodução do seu teor em norma interna é suficiente.
- b) De princípios, aquelas que clamam pela regulamentação interna para sua efetiva aplicação, cuja atividade deverá ser exercida no período de 12 meses contados da ratificação.
- c) Promocionais, aquelas que estipulam objetivos e estabelecem programas para sua consecução, mediante ações sucessivas de médio e longo prazo.

Em regra, as Convenções versam sobre as matérias de competência da Organização Internacional do Trabalho insculpida na Constituição, notadamente aquelas referentes às condições de trabalho, e direitos humanos dos trabalhadores.

²² SÜSSEKIND, ob. cit.. p. 190.

1.3.1.3 Vigência

No que tange a vigência há que se distinguir a internacional da vigência interna da Convenção da OIT no país que a ratificou. A segunda pressupõe a primeira, dado a impossibilidade de exigir do Estado o cumprimento de Convenção que não entrou em vigor no plano internacional.

Nos termos do art. 23, § 4º, da Convenção de Viena que versa sobre o Direito dos Tratados, a Convenção começa a vigorar no momento em que o documento, aprovado pela Assembléia Geral, é assinado pelo presidente da Conferência Internacional do Trabalho e pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

As Convenções trazem em seu bojo o início de sua vigência no âmbito internacional e interno para os países que as ratifica, bem como o prazo de validade da ratificação, prorrogação tácita ou denuncia.

As Convenções da OIT têm vigência internacional por prazo indeterminado, e inicia-se nos doze meses subseqüentes ao registro de suas ratificações na RIT. É decenal sua vigência no âmbito interno começando a fluir depois de doze meses do registro da respectiva ratificação. A vigência interna é sucessivamente prorrogada por igual prazo, no caso do país ratificador não promover a denuncia nos doze meses subseqüentes ao decênio.

No tocante a revisão do instrumento pelo órgão competente, a nova substitui a anterior, conquanto aquela continue eficaz, em caso de ausência de ratificação da nova.

1.3.1.4 Ratificação

O Direito Internacional Público tem por fundamento o respeito à soberania do Estado, na medida em que sua vinculação a um tratado internacional depende de manifestação da vontade, a qual se materializa em conformidade com os ditames constitucionais de cada Estado.

O princípio da soberania como elemento fundador do princípio da independência do Estado foi inaugurado com os Tratados de Vestefália que reconheceram a independência dos Estados europeus entre si, com exclusão de qualquer outro poder que lhe seja superior.

A par do alastramento no mundo contemporâneo da concepção estadista e soberania absoluta, mutações são verificadas quanto aos tratados multilaterais inerentes aos Direitos das Gentes.

No escólio de Flávia Piovesan, a noção de soberania absoluta do Estado “passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados”.²³

²³ Apud. SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 40.

Contudo, no que tange as Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho, embora prescrevam, por excelência, condutas e obrigações sobre temas inerentes aos Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana do trabalhador, dependem de ratificação do Estado membro, mesmo que tenha participado da Conferência que a elaborou.

A exigência decorre de preceito contido na letra *a*, inciso 5, do art. 19, da Constituição da OIT, ao prever que será dado a todos os Estados-Membros conhecimento da convenção para fins de ratificação.

Na letra *b* do dispositivo estabelece que cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano, a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a convenção à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza;

Prescreve na letra *c* que os Estados-Membros darão conhecimento ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou autoridades competentes, comunicando-lhe, também, todas as informações sobre as mesmas autoridades e sobre as decisões que estas houverem tomado.

Estipula na letra *d* que o Estado-Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade, ou competentes, comunicará ao Diretor-Geral a ratificação formal da convenção e tomará as medidas necessárias para efetivar as disposições da dita convenção;

Finalmente, determina na letra *e* que quando a autoridade competente não der seu assentimento a uma convenção, nenhuma obrigação terá o Estado-Membro a não ser a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho -- nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes -- sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a convenção. Deverá, também, precisar nestas informações até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção.

Portanto, deduz-se que a OIT preserva de maneira insofismável a soberania absoluta do Estado membro, uma vez que, à luz da sua Constituição, compete à autoridade doméstica competente a decisão sobre a aplicação no território nacional dos preceitos contidos nas Convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho.

No Brasil, o procedimento a ser adotado para ratificação de Convenção oriunda da OIT é aquele previsto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse prisma, infere-se que incumbe ao executivo submeter a Convenção ao crivo do Congresso Nacional, que poderá aprovar ou referendar por meio de decreto legislativo, conferindo ao Presidente da República autorização para a ratificação ou adesão por via de decreto de promulgação, pelo qual torna-se público a ratificação da Convenção, estabelecendo o início de vigência e determinando seu cumprimento no território nacional.

Todavia, uma vez ratificada a Convenção cria para o Estado a obrigação perante a comunidade internacional de adotar os procedimentos exigidos para aplicação efetiva dos comandos erigidos daquele instrumento.

1.3.1.5 Denúncia

Sem adentrar nas discussões doutrinárias sobre o tema, porque irrelevantes para o presente trabalho, o procedimento da denuncia de Convenção deve percorrer o mesmo caminho delineado pela Constituição da OIT para sua ratificação.

Nos termos da Constituição da OIT, será dado a todos os Estados-Membros conhecimento da convenção para fins de ratificação, o qual se compromete submeter a convenção à autoridade ou autoridades competentes para a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza.

Em sendo assim, a denuncia deverá ser submetida a mesma autoridade competente para a ratificação. No caso do Brasil a denuncia

haverá de ser submetida ao Congresso Nacional que outorgará ao Executivo a permissão para o ato de denuncia perante a Repartição Internacional do Trabalho.

Todavia, haverá de ser observado o prazo de doze meses posteriores ao decênio de vigência da Convenção da OIT no âmbito doméstico do país denunciante.

1.3.2 Recomendação

A definição de Recomendação, à luz da doutrina tradicional de Direito Internacional Público, é o instrumento que não cria obrigações para os Estados membros que participaram da Conferência de que se originou, nem tampouco para aqueles que a adota.

É um projeto de Convenção que não atingiu os votos necessários para alcançar a posição de Convenção. Portanto, não cria obrigação e muito menos ainda direito. São fontes materiais do Direito Internacional do Trabalho.

A Constituição da OIT estabelece que em se tratando de uma recomendação será dado conhecimento a todos os Estados-Membros, a fim de que estes a considerem, atendendo à sua efetivação por meio de lei nacional ou por outra forma qualquer.

Prevê ainda que cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal

não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a recomendação à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza.

Determina que os Estados-Membros darão conhecimento ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho das medidas tomadas, em virtude do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou autoridades competentes, comunicando-lhe, também as decisões que estas houverem tomado.

Finalmente, estabelece que além da obrigação de submeter a recomendação à autoridade ou autoridades competentes, o Membro só terá a de informar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho -- nas épocas que o Conselho de Administração julgar convenientes -- sobre a sua legislação e prática observada relativamente ao assunto de que trata a recomendação. Deverá também precisar nestas informações até que ponto aplicou ou pretende aplicar dispositivos da recomendação, e indicar as modificações destes dispositivos que sejam ou venham a ser necessárias para adotá-los ou aplicá-los.

A recomendação tem o condão de sugerir normas a serem adotadas pelos estados membros, consubstanciando obrigação de cunho formal, porque não se reveste da qualidade de tratado internacional, razão porque, não é ratificada.

1.4 Estruturação da liberdade sindical

A questão social do capital e trabalho surgiu para a comunidade universal com o advento da Revolução Francesa, instaurada sob a égide da filosofia do individualismo, e com a Revolução Industrial instaurada sob a égide do liberalismo econômico.

Estes fatores, filosofia do individualismo e política do liberalismo econômico, contribuíram para a construção legal inibidora da prática associativa sindical, vistos pela ordem jurídica da época como organismos intermediários entre o indivíduo e estado, por isso, nocivos à liberdade sindical.

O direito a associação foi conquistado pela comunidade trabalhadora, depois de vários anos de lutas, às vezes sangrentas, que culminou com a positivação desse direito nos ordenamentos jurídicos então vigentes.

A Inglaterra, por meio da Trade Union Act de 1871 e, a partir de 1884, pela França com a Lei Waldec-Rousseau, foram as primeiras leis que inauguraram o princípio da liberdade sindical, reconhecendo o direito de organização dos grupos profissionais e independência da profissão em face do Estado.

Estes dispositivos legais transformaram-se em marcos históricos do princípio da liberdade de criação de sindicatos e acabaram por servir de base para o reconhecimento do direito de organização de trabalhadores nos países democráticos, não obstante os movimentos de idéias e

doutrinas políticas que tentaram desviar o sindicalismo democrático para atividades políticas.

1.4.1 Liberdade sindical e o Tratado de Versalhes

O movimento empreendido pelas entidades sindicais no período que antecedeu a instalação da Conferência de Paz outorgou aos trabalhadores a participação na elaboração do Tratado de Paz.

A Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, instituída para elaboração de preceitos a serem inseridos no Tratado de Paz, aprovou o projeto consubstanciando os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, dentre os quais o direito de associação.

A Comissão aprovou também a criação da Organização Internacional do Trabalho, com representação tripartite, com finalidade de universalizar esses princípios.

Assim, o artigo 427, do Tratado de Versalhes, ressaltando a importância do tema liberdade sindical para a sociedade universal, estabeleceu que “O direito de associação para todos os fins não contrários às leis, tanto para os assalariados quanto para os empregadores, é livre”.

O texto extraído do Tratado de Versalhes explicita a afirmação do princípio da liberdade sindical na comunidade mundial, como expressão do Estado democrático de direito, consistindo numa verdadeira prerrogativa das classes trabalhadoras e empregadoras.

A liberdade sindical constitui uma necessidade essencial e um direito político conquistado ao longo da história dos movimentos sociais instaurados pelos trabalhadores, almejando espaço e autonomia em face do Estado e dos detentores da propriedade dos meios de produção, de forma a equilibrar as relações de trabalho estabelecendo canal de negociação em todos os níveis de representação.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho constitui reflexo da função precípua de sua criação, no sentido de universalizar os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho, entre os quais, o da liberdade sindical que ocupa lugar de destaque no rol dos Direitos Humanos.

1.4.2 Liberdade sindical como atributo de direitos humanos

A liberdade sindical foi expressamente inserida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, artigo 23.4, assegurando que “Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses”.

A Liberdade Sindical conquistou *status* de Direitos Humanos, em decorrência da própria história da evolução do pensamento humano, concernente a uma ética de vida, a uma ordem moral de vida coletiva de fundamental importância ao desenvolvimento da vida em sociedade.

Sérgio Pinto Martins²⁴ argumenta que o direito de sindicalização passou a ser um direito do homem, inserido no rol de direitos humanos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos das Gentes, bem como no art. 8º, letra c, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ao assegurar o “direito que tem os sindicatos de exercer livremente sua atividade sem outras limitações que as previstas em lei e que constituem necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, não tem força de lei porquanto aprovada em forma de resolução com visio de universalizar os direitos humanos, entre os quais as liberdades fundamentais, não obstante vozes respeitáveis proclamam sua força vinculante por versar sobre direitos fundamentais.

Nesse sentido é a posição de Arnaldo Sussekind ao afirmar que:

A declaração não é ratificável, mas, por consagrar princípios fundamentais da ordem jurídica internacional, caracterizadores da civilização contemporânea, é conceituada como fonte máxima hierárquica no mundo do Direito. Tais princípios correspondem a direitos supraestatais, inerentes ao ser humano, que devem ser usufruídos e respeitados independentemente de tratados ratificados ou leis nacionais.²⁵

Os direitos e liberdades sindicais foram inseridos no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, culminando a

²⁴ MARTINS, ob. cit. p. 678.

²⁵ SÜSSEKIND, ob. cit. p. 321.

exigibilidade de sua observância perante os países membros da ONU, e subscritores dos pactos ora citados.

No que tange a inserção dos direitos humanos em textos dos Pactos Internacionais da Organização das Nações Unidas, a exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com o visio de mundializar a consciência desses direitos, destaca-se o pensamento marcante de Flávia Piovesan para quem:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irreduzível”.²⁶

A Organização Internacional do Trabalho, inspirada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, produziu instrumentos normativos com o fito de universalizar os princípios emergentes desses instrumentos de Direito Internacional Público, entre os quais a liberdade sindical, agora com status de direito fundamental.

Dentre os instrumentos normativos formulados pela OIT interessa a investigar especificamente a Convenção n. 87, que trata da liberdade sindical.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Coordenadoras. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas. 2010. p. 9.

1.4.3 A liberdade sindical e a OIT

A Declaração de Filadélfia substituiu o art. 427, do tratado de Versailles (que criou a Organização Internacional do Trabalho estabelecendo as diretrizes de sua atuação), e ampliou consideravelmente sua competência para ocupar-se não só sobre as condições de trabalho e direito previdenciário, mas também sobre as regras de direitos humanos relacionadas ao trabalho, dentre os quais a liberdade sindical.

A liberdade sindical já havia sido tema de discussão pela Conferência Internacional do Trabalho embora sem resultados práticos à vista da rejeição das propostas apresentadas, conquanto, somente em 1947, por solicitação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a questão foi novamente colocada na ordem do dia da Conferência realizada em São Francisco em 1948, culminando com a aprovação da Convenção n. 87 que recebeu a denominação de Convenção sobre liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

Tratado multilateral de direitos fundamentais, porquanto se norteia nas diretrizes de liberdade sindical traçadas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

1.5 Comitê de liberdade sindical da OIT

A significação da concretização universal da liberdade sindical acabou por propiciar a criação de um procedimento especial no âmbito da OIT, com a missão precípua de verificar o respeito à liberdade sindical

nos domínios dos Estados membros. Foram instituídos a Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical e o Comitê de Liberdade Sindical.

Fruto de um acordo entre a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho foi criada a Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical com o objetivo específico de examinar os casos de supostas infrações aos direitos e liberdades sindicais que lhe fossem submetidos, de forma a determinar os fatos e examinar a situação com o governo do Estado interessado, com a finalidade de entabular uma solução amigável por via de acordo.

Em síntese, a missão norteadora da Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical da ONU e OIT consiste em examinar as queixas apresentadas contra algum Estado por organizações de trabalhadores ou empregadores, quando estes países infringirem alguma convenção, mesmo que não tenha ratificado.

Composta por experts nomeados pelo Conselho de Administração da OIT assumia, no momento de sua criação, a função de um tribunal, instruído pelo Comitê de liberdade sindical, com finalidade de conciliar as partes interessadas por via de termos transacionais. Contudo, a Comissão de Investigação e de Conciliação perdeu terreno no campo de sua atividade na medida em que, quando se tratasse de investigação de países que não havia ratificado as convenções, era necessária a autorização do governo denunciado.

O Comitê de Liberdade Sindical, após o esvaziamento das atividades da Comissão de Investigação e de Conciliação, adquiriu autonomia submetendo os informes diretamente ao Conselho de Administração da OIT, constituindo-se no mais eficiente mecanismo mundial de salvaguarda da liberdade sindical, notadamente porque “se esteia na circunstância de que a liberdade sindical é fundamental para o adequado funcionamento dos órgãos de composição tripartida da OIT”.²⁷

De composição tripartite, com representantes dos Estados, dos empregadores e dos empregados, a Comissão de Liberdade Sindical da OIT tem por competência o exame das reclamações oriundas de associações representativas de empregadores ou de empregados sobre violações dos direitos sindicais, restando excluídas as reclamações oriundas de partidos políticos ou associações que não se enquadrem naquelas representativas dos interesses de trabalhadores ou empregadores.

Embora as conclusões que emanam da Comissão de Liberdade Sindical padeçam de poder coercitivo, estas são passíveis de registro no Boletim Oficial da Repartição Internacional do Trabalho, de grande divulgação na imprensa internacional, assumindo assim feição de sanção de cunho moral.

Portanto, apesar de não ter uma atividade ou uma efetividade própria dos comandos legais que emergem do sistema jurídico ou jurisdicional de um Estado, sua jurisprudência tem um valor moral, pois tornam públicos os problemas submetidos a uma instância internacional.

²⁷ SUSSEKIND, ob. cit. p. 275.

CAPÍTULO 2

A LIBERDADE NO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

2.1 Evolução do conceito de liberdade

Desde os primórdios da humanidade, o conceito de liberdade passou por uma transformação não apenas semântica, mas, fundamentalmente, substancial. Percorreu a história das gentes guardando estreita relação com as ideologias filosóficas, sociais, políticas e jurídicas vigentes a cada época.

O olhar sobre a evolução do conceito de liberdade encontra eco na filosofia grega e romana que, à luz da fonte filosófica interpretativa, manifestava-se a nível individual, ou coletivo.

A evolução do conceito de liberdade será verificada enquanto manifestação do exercício da cidadania que, nos modelos antigos, tinha conotação política como bem ressaltou Maurice Croiset e Werner Jaeger, citados por Luiz Alberto Matos dos Santos²⁸ que no mundo grego a liberdade política tinha um significado especial, subordinando-se ao princípio da isonomia. A liberdade era vista mais como privilégio do cidadão na participação no governo e em obedecer as leis iguais, do que como poder de autodeterminação e de independência no seio do grupo.

²⁸ SANTOS, *Ibidem.* p. 22.

No mesmo sentido é os ensinamentos de Celso Lafer, também citado por Luiz Alberto Matos dos Santos²⁹ quando afirma que a liberdade antiga, relacionada com a experiência ateniense dos séculos V e IV a. C., era uma distribuição democrática do poder de legislar entre os cidadãos, sendo acatado pela comunidade política, os princípios de isonomia e isegoria, assegurando aos seus membros igualdade na elaboração e aplicação das leis. Afirma que tratava-se, em síntese, “de uma ativa liberdade de participação na polis, graças à presença do cidadão na praça pública”. O mesmo autor ressalta a supremacia da comunidade política sobre o indivíduo quando afirma que a “liberdade antiga resulta da organização da comunidade política, o todo (a comunidade) é maior e mais relevante que a parte (o indivíduo)”.

Luc Ferry³⁰ assiná-la que, na Grécia, pelo menos em parte, a natureza democrática da organização política da cidade favoreceu a emancipação da liberdade e autonomia do pensamento porque “Nas assembleias, os cidadãos gregos habituaram-se a discutir, deliberar e argumentar permanentemente e em público. Foi certamente essa tradição republicana que propiciou o aparecimento de um pensamento livre, emancipado das imposições associadas aos diferentes cultos religiosos”.

Denota-se que a liberdade da antiguidade assentava-se sob prisma coletivo, pautado no princípio da isonomia, na medida em que o poder de legislar era distribuído democraticamente entre os cidadãos livres, com o assentimento da comunidade política, de forma que havia isonomia na elaboração e no cumprimento das leis.

²⁹ Apud. SANTOS, *Ibidem* p. 23.

³⁰ FERRY, Luc. **Aprender a viver**. Tradução Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007. p. 36;

A resultante dessa formulação política social grega acabou por sedimentar a concepção do todo (liberdade coletiva) sobrepondo aos integrantes desse todo (indivíduo). Nesse contexto, o Estado, assim considerado a comunidade política, se impunha de forma incontestada ao cidadão, ante a inexorável supremacia do coletivo (comunidade) sobre o individual (cidadão).

É certo que o conceito de cidadania da época não guardava nenhuma relação com a concepção hodierna, mas, em sentido estrito, contrapunha-se ao conceito de escravo, considerado um ser intermediário entre o animal e o homem livre, com a atribuição de executar os trabalhos pesados. Cidadão é o oposto de escravo.

De igual forma, o conceito de igualdade da época guarda relação próxima com igualdade política e jurídica, porém, desprovido do sentido universal, ético e metafísico da era moderna, inspiradores da arte, poesia, filosofia, enfim, inspirador da Revolução Francesa e do século XIX.

Na era antiga, a igualdade assim como a liberdade eram prerrogativas do cidadão, guardando íntima ligação ao conceito de cidadania da época, e não como prerrogativa da essência humana. Nesse sentido, com muita propriedade, assevera Luiz Alberto Matos dos Santos que:

Muito embora, em Roma, a liberdade fosse considerada um *status*, a mesma era vista como uma situação jurídica complementar ao *status civitatis* e ao *status familiae*. O que corresponde dizer, que o homem livre não era um sujeito de

direitos e deveres, em virtude de sua liberdade, mas enquanto membro da comunidade em que lhe era conferida a cidadania.³¹

O mesmo autor assevera ainda que:

O que se percebe, finalmente, é que na civilização grega havia um ideal de justiça que era conhecido, e em Roma o Direito Civil era o direito do cidadão romano, a correlação entre liberdade e pessoa, somente será reconhecida pela sociedade, por uma conquista posterior, fruto de uma intensa e árdua experiência no desenvolvimento da civilização.³²

Em termos filosóficos, os estóicos concebiam como verdadeira liberdade a conformação do indivíduo consigo próprio, na medida em que alcançasse certo nível de sabedoria teórica e prática, desvinculada das paixões e temores, sobretudo da morte.

2.1.1 Liberdade na Idade Média

A doutrina cristã concebeu nova formatação à noção de liberdade, migrando-a do ambiente externo (conceito político) para o ambiente interno do indivíduo (âmago do indivíduo).

A formatação jurídica trazida pela filosofia medieval de migrar a liberdade para o íntimo do indivíduo, trouxe reflexos políticos à vista da individualização do querer e do poder. De forma que, a vontade do indivíduo independe do poder ou da sua condição externa, se livre ou servo, porque imanente aos humanos. O livre-arbítrio é da essência humana, característica que iguala os homens, cuja diferença se materializa na circunstância de efetividade do seu exercício.

³¹ SANTOS, ob. cit. p. 25.

³² *Ibidem* p. 25.

Santos³³ assiná-la que foi Santo Agostinho quem erigiu o postulado máximo dessa concepção de querer é ser livre. Argumenta que “A idéia agostiniana é a de que qualquer homem pode ser obrigado a fazer ou a não fazer qualquer coisa, mas não pode obrigar ninguém a querer. Esta liberdade interna da vontade, intimista, é a base da responsabilidade perante Deus”.

E continua afirmando que:

Nesse diapasão, *Eduardo Bittar e Guilherme Almeida*, interpretam a compreensão agostiniana de *liberum arbitrium*, como a vontade que governa o homem, podendo fazê-lo contra ou a favor dele próprio, onde ser livre é não só poder deliberar com autonomia, mas, sobretudo, deliberar iluminado pelo espírito divino, onde há a possibilidade de escolha, sendo cada um julgado, posteriormente, por esta mesma escolha, onde o destino não é dado, mas construído de acordo com suas obras, tudo a partir do exercício de seu próprio livre-arbítrio.³⁴

O livre-arbítrio, não obstante tenha demorado a se instalar no contexto jurídico, acabou por inspirar novas elaborações jurídicas e filosóficas do conceito de liberdade.

2.1.2 Liberdade na Idade Moderna

Novas perspectivas da liberdade surgem na idade Moderna, inaugurada com o Renascimento, ante os debates filosóficos surgidos sobre o tema não só à luz do individual, de natureza privada, mas também em relação ao Estado, de natureza pública.

Santos, citando Tércio Sampaio Ferraz Junior, argumenta que:

³³Ibidem p. 27.

³⁴Ibidem p. 27.

...a lição de que as discussões que se travavam sobre o binômio liberdade/livre-arbítrio, nos finais da Idade Média, ingressam no novo período apontando para três problemas distintos. O primeiro, consubstanciado na liberdade/livre-arbítrio como razão última do querer humano, liberdade de ordem metafísica, criação divina fundante do ser humano como ser livre. O segundo, considerando a liberdade uma espécie de relacionamento inato do homem consigo mesmo, uma faculdade, como um poder querer, liberdade não só como livre-arbítrio, mas como liberdade de qualquer arbítrio. E o terceiro, a liberdade referindo-se ao relacionamento externo do homem, significando a possibilidade, positiva ou negativa, de fazer o que se quer, sendo a liberdade uma forma de não impedimento.³⁵

Surge a filosofia da consciência, erigindo-a como centro ético do indivíduo de maneira que a noção de pecado, do agir contra uma ordem objetiva (ordem divina), ilação da doutrina da igreja Crista, migra para a concepção subjetiva, caracterizada pelo agir contra os preceitos construídos pelo próprio indivíduo. Pecar é agir contra a consciência e não contra preceitos externos, preceitos objetivos.

A elaboração do Estado Moderno conduz a ilação da necessidade de construção de mecanismos capazes de manter a ordem e a unidade social, ante a complexidade que se aflora conduzida pelo rompimento da homogeneidade comunitária.

A filosofia da liberdade de consciência propiciou o surgimento da discussão da transposição do estado de natureza para o estado civil, na medida em que os direitos individuais (subjetivos) devem ser protegidos, embora devam ser delimitados no âmbito social, justificando a máxima de que o direito do indivíduo termina onde os do outro indivíduo começa.

Nesse campo fértil das ilações filosóficas sobre a liberdade, surgem pensadores que deram suporte à moderna concepção de liberdade, sobre o prisma da transposição do estado de natureza para o estado civil.

³⁵ Apud SANTOS, ob. cit. p. 28.

Neste contexto a formulação de Thomas Hobbes no estado de natureza “o homem é lobo do homem” porque não vive em cooperação harmônica como alguns irracionais, mas em “guerra de todos contra todos”. Sob essa ótica do estado de natureza, a vida em comunidade é superficial decorrente de contrato. Daí a ilação de que a liberdade consiste na ausência de impedimentos ou oposição externa, de forma que a transposição de estado natural para o estado civil resultaria na extinção dos direitos naturais em favor de um ser supremo, o estado absoluto.

Na concepção Hobesiana o Estado era o mal menor em relação ao estado de anarquia dos direitos naturais, motivo suficiente para a transposição do estado de liberdade para o estado de servidão.

John Locke concebeu a formulação do estado Liberal, segundo a qual o estado civil é a manifestação humana de conservação dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, pois esses direitos naturais não podem ser retirados nem mesmo pelo estado. O verdadeiro estado do homem é o estado de natureza onde todos são livres e iguais. O estado civil é uma formulação artificial que tem por objetivo assegurar e permitir a ampla manifestação da liberdade e da igualdade naturais.

Enoque Ribeiro dos Santos, citado por Luiz Alberto Matos dos Santos, afirma que para Locke:

o único modo em que alguém se priva de sua liberdade natural e se submete às ataduras de uma sociedade civil se dá mediante um acordo com outros homens, segundo o qual todos se unem formando uma comunidade, a fim de conviverem uns com os outros de uma maneira confortável, segura e pacífica, desfrutando

sem riscos suas respectivas propriedades e estando mais bem protegidos frente àqueles que não formam parte dessa sociedade.³⁶

A idéia de associação de pessoas que abre mão da liberdade individual em favor do grupo concebeu a formulação de Locke do modelo de Estado Moderno protetor e garantidor dos direitos naturais.

Norberto Bobbio alinha-se a elaboração de Locke no que tange ao preceito de que o estado civil deve assegurar e permitir a plenitude dos direitos naturais do homem de liberdade e igualdade.

Bobbio, para defender sua posição de que o ideal socialista é superior ao ideal liberal, porquanto o primeiro engloba o segundo, sendo a recíproca não verdadeira, argumenta que:

Primeiro: a doutrina liberal clássica sempre defendeu que a função do Estado é garantir a cada indivíduo não apenas a liberdade, mas a liberdade *igualitária*. Com isso deu a entender que um sistema não pode considerar-se justo onde os indivíduos são livres mas não *igualmente* livres, mesmo quando entende por igualdade a igualdade formal ou, nas formas avançadas, a igualdade de oportunidades. Segundo: a maior causa da falta de liberdade depende da desigualdade de poder, isto é, depende do fato de haver alguns que têm mais poder econômico, político e social do que outros. Portanto, a igualdade do poder é uma das maiores condições para o crescimento da liberdade. Se por um lado não faria sentido algum dizer que sem liberdade não há igualdade, por outro, é perfeitamente legítimo dizer que sem igualdade (como reciprocidade de poder) não há liberdade³⁷

O filósofo arremata afirmando que:

“Se não se pode definir a igualdade pela liberdade, há pelo menos um caso em que se pode definir a liberdade pela igualdade. Essa é a situação, de resto extremamente importante na casuística da liberdade, onde por liberdade se entende a eliminação da desigualdade de poder, ou, por outras palavras, a

³⁶ SANTOS, ob. cit. p. 32.

³⁷ BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Tradução de João Ferreira: revisão técnica Gilson Cesar Cardoso. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999. p. 41.

condição em que todos os membros de uma sociedade se consideram *livres* porque têm igual poder”.³⁸

Na óptica de Norberto Bobbio a liberdade é proporcional ao poder, quanto mais poder mais liberdade, de forma que, à luz do filósofo, a liberdade absoluta coincide com o poder absoluto: absolutamente livre é só o onipotente.³⁹

Jean-Jacques Rousseau desenvolveu a formulação do contrato social, segundo a qual o indivíduo, para sua conservação, teve que se agregar, formando uma força conjunta, transpondo o individual para o coletivo, de maneira que:

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinada pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e sem nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou.⁴⁰

Na concepção de Rousseau a renúncia individual coletiva dos direitos naturais tem por destinatário a comunidade como um todo, em conformidade com a vontade geral de todos os indivíduos contratantes. Nesse contexto a renúncia coletiva decorrente do contrato social, diferentemente do sistema absolutista que tinha como destinatário o soberano, tem como beneficiário a comunidade inteira, de acordo com a vontade dos indivíduos integrantes dessa comunidade.

³⁸ *Ibidem* p. 42.

³⁹ *Ibidem* p. 43.

⁴⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2. ed. São Paulo: CL EDIJUR. 2010. p. 21.

Sem embargo, a idéia de liberdade da Idade Moderna, pautada na consciência individual, significou novo contorno dos direitos individuais frente ao Estado, agora concebido mediante atribuições definidas.

A distinção de Estado e individuo foi o marco da era moderna que propiciou a formulação de limites do poder do Estado, distinção entre público e privado, cuja conseqüência foi o rompimento da concepção de Estado absoluto e criação do Estado Liberal e Democrático, inspirado na limitação do poder do Estado em face dos governados.

Nesse caminho surge a idéia de liberdade positiva materializada na concepção de liberdade política, expressão do princípio democrático, e liberdade negativa, de cunho privado, materializada na concepção de não impedimento, característica da doutrina liberal e do Estado moderno.

Luiz Alberto dos Santos assevera que:

Deve-se destacar, no entanto, a interdependência entre os dois sentidos de liberdade aqui enfocados, positiva e negativa, que *Gianluigi Palombella* ressalta em *Benjamim Constant* “sua preferência pela liberdade dos modernos não dissocia de reconhecimento do papel da liberdade política, entendida como garantia indispensável da liberdade moderna: também ela essencial, contudo, a tal ponto que sua ausência levaria à perda da primeira”.⁴¹

E continua o mesmo autor:

Não obstante a interdependência acima destacada, há que se frisar que, no pensamento liberal moderno do sec. XIX, as duas liberdades têm universalidades diferentes no que diz respeito à cidadania. *As liberdades civis e os direitos de liberdade são patrimônios naturais inerentes aos indivíduos, enquanto as liberdades políticas dependem de qualidade ou status, e, em particular, critérios restritivos de ordem censitária, de sexo, de escolaridade etc.*, que a elas se

⁴¹ SANTOS, ob. cit. p. 35.

sobrepõem, limitando a capacidade de participação dos indivíduos na formação da chamada liberdade positiva.⁴²

Dessa forma, a liberdade individual, a liberdade negativa, como expressão do não impedimento, da liberdade jurídica, constitui uma das formulações do pensamento liberal da era moderna.

Neste contexto, há que se ressaltar a formulação de John Locke para quem o Estado é construído pelos sujeitos individuais com a finalidade de assegurar, respeitar e garantir os direitos naturais do homem. O estado é concebido para atender aos propósitos dos sujeitos individuais.

Immanuel Kant distingue a liberdade em interna, de cunho moral da liberdade externa, de cunho legal. Nesse sentido, fundamenta que:

Essa regra, porém, para um ser no qual a razão não é o fundamento único da determinação da vontade, é um imperativo, isto é, uma regra designada por um “deve ser” (ein Sollen) que exprime a compulsão (Notigung) objetiva da ação e significa que se a razão determinasse totalmente a vontade, a ação ocorreria indefectivelmente segundo essa regra. Desse modo, os imperativos valem objetivamente, sendo em tudo distintos das máximas, não obstante estas constituem princípios subjetivos. Determinam aqueles, porém, ou as condições da causalidade do ser racional como causa eficiente, só em consideração do efeito e suficiente para ele, (Zulanglichkeit zu derselben), ou então, determinam só a vontade, seja ou não ela suficiente para o efeito. Os primeiros seriam, imperativos hipotéticos e encerrariam menos preceitos da habilidade; os segundos, de forma inversa, seriam categóricos, constituindo, somente eles, leis práticas. Assim,, pois, são as máximas, em verdade, princípios, mas não imperativos. Os próprios imperativos, contudo, quando condicionados, isto é, quando não determinam a vontade exclusivamente como vontade, mas somente em vista de um efeito apetecido, ou seja, quando são imperativos hipotéticos, constituem, portanto, preceitos práticos, mas não leis. Devem essas últimas determinar suficientemente a vontade, mesmo antes que eu indague se tenho a faculdade necessária para um efeito apetecido ou sobre o que devo fazer para produzir esse efeito; devem, portanto, ser categóricas, pois do contrário não são leis, facultando-lhes a necessidade que, se tem de ser prática, urge ser independente de condições patológicas e, por isso mesmo, casualmente ligadas a vontade.⁴³

Santos argumenta que:

⁴² Ibidem p. 35.

...em Kant, poderíamos afirmar que o fim último do Direito é a liberdade. Não aquela de foro íntimo, imanifesta no mundo fenomenológico, do si em si mesmo, mas a liberdade externa, motivadora da reunião dos homens em sociedade, constituindo o Estado como garantidor da liberdade individual, mediante um conjunto de normas coercitivas, impedindo a sua violação pelos outros homens.⁴⁴

George Wilhelm Friedrich Hegel⁴⁵ considera a liberdade como forma de superação do particular em benefício da vida ética, universal. Liberdade fundamentada em limites individuais necessários à convivência social universal. Restrições à parte em favor do todo, tendo no Direito a expressão máxima da liberdade, na medida em que sua finalidade é permitir que as liberdades convivam.

Segundo Silvio Medeiros⁴⁶, a concepção filosófica hegeliana, a liberdade implica a realização da razão, isto é, o homem, no sistema de pensamento hegeliano, só pode desenvolver suas potencialidades caso o mundo esteja dominado por uma vontade racional totalizadora. Nesse caso, o verdadeiro sujeito da história, para Hegel, é o espírito universal, jamais o indivíduo.

E continua afirmando que: Noutros termos, a idéia, consoante um dos principais filósofos do raiar da nossa Modernidade, sempre triunfa, porque é eterna: ela é o sujeito da história, chamado por Hegel de “espírito do mundo”, que se condensa nas ações humanas, nas tendências, nos esforços ou nas instituições sociais em geral que encarnam os interesses da liberdade, isto é, da Razão. Com efeito, desse prisma, a idéia universal jamais se expõe ao perigo. Daí a exaltação

⁴³ KANTE, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Paulo Barreira. Revisão da Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Ícone. 2005. p. 20.

⁴⁴ SANTOS, ob. cit. p. 39.

⁴⁵ Ibidem p. 37

⁴⁶ www.recantodasletras.com.br/autores/silviomedeiros acessado em 08/07/2011.

hegeliana do sacrifício da felicidade individual ou coletiva nomeado “astúcia da razão”.⁴⁷

Embora a obra de Hegel e Kant possuem em comum a essência racionalista, diferenciam na medida em que para Hegel a razão e empiria não são concebidos separadamente, vez que a história é o suporte de realização do espírito, posição não adotada por Kant.

2.2 Liberdade sob o prisma de direito fundamental

Sem adentrar as discussões que a definição provoca direitos fundamentais são direitos assegurados pelos ordenamentos jurídicos constitucionais de um Estado. Estão, necessariamente, inseridos nas Constituições assegurando às pessoas físicas e jurídicas as liberdades individuais perante o Estado.

Beatriz Montanhana discorre que “Tanto a liberdade como a igualdade são direitos naturais do homem, os quais não pode ser alienados. O Estado surge como instrumento para a garantia de respeito a esses direitos individuais”.⁴⁸

Sabino, afirma que, dentro do desenvolvimento dos direitos fundamentais, o sujeito vinculado à sua observância é o Poder Público, visando proteger os indivíduos perante o Estado, razão pela qual nascem nas Constituições.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ FREITAS JR, Antonio Rodrigues de. MONTANHANA, Beatriz. **Direitos do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros. 2006. p. 66.

Argumenta que:

Não há contestação quanto ao dever do Estado de respeito a esses direitos. Dessa forma, há incidência dos direitos fundamentais nas relações entre Estado e particular, o que se chama de eficácia vertical dos direitos fundamentais. Então eficácia vertical significa que os direitos fundamentais incidem nas relações do cidadão com o Poder Público, preservando-se a liberdade individual. Assim, apresentam-se os direitos fundamentais como direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado.⁴⁹

A força formal é base de definição dos direitos fundamentais, na medida em que sua positivação no âmbito constitucional é elemento caracterizador de seu status, independentemente de seu conteúdo, de maior ou menor valor moral.

Dimoulis e Martins asseveram que:

A posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico define-se com base na fundamentalidade formal, indicando que um direito é fundamental se e somente (condição necessária) for garantido mediante normas que tenham a força jurídica própria da supremacia constitucional. Esse elemento formal é também condição suficiente da fundamentalidade: todos os direitos garantidos na Constituição são considerados fundamentais, mesmo quando seu alcance e relevância social forem bastante limitados, como indica na Constituição Federal o exemplo do direito (fundamental) dos maiores de 65 anos viajar gratuitamente nos meios de transporte coletivo urbano (art. 230, § 2º). Isso indica que o termo “direito fundamental” é sinônimo do termo “direito que possui força jurídica constitucional”.⁵⁰

Argumentam os mesmo autores que a fundamentalidade também não se confunde com cláusula pétrea, embora reconheçam que o âmbito da dogmática dos direitos fundamentais, a distinção não seja plausível, pois supõe a existência de uma hierarquia de acordo com sua reformalidade (cláusula pétrea e direito fundamental).

⁴⁹ SABINO, João Felipe Moreira Lacerda. **Direitos humanos e direito do trabalho**. Coordenadoras. Flávia Piovesan; Luciana Paula Vaz de Carvalho. São Paulo: Atlas. 2010. p. 65.

⁵⁰ DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008. p. 47.

A liberdade no cenário internacional goza de status de direitos humanos porquanto inserida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Flávia Piovesan assevera que: “Fortalece-se a idéia de que os direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania”.⁵¹

A luz da doutrina Kelsiana⁵², o direito internacional determina, ao mesmo tempo, o âmbito espacial e temporal de validade do ordenamento jurídico estatal constituído, independentemente se o governo chegou ao poder por meio de uma revolução ou de um golpe de estado, pois será considerado legítimo se estiver em condições de prestar contínua obediência às normas por ele editadas. Na ordem internacional reconhece-se legítimo o poder coercitivo daquela unidade sobre seus súditos.

Nesse contexto, o Estado assim considerado como ordenamento jurídico singular, pode ser designado como órgão da comunidade de direito internacional, na mesma medida em que, internamente, os súditos são para o estado doméstico.

⁵¹ PIOVESAN, ob. cit. p. 5.

⁵² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella – 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 29.

Assim, da mesma forma que o homem participa na construção do ordenamento jurídico interno, o Estado também contribuirá na formação do ordenamento jurídico internacional, através dos tratados e demais forma de produção de normas gerais de direito internacional. Em verdade os estados singulares são a comunidade de direito internacional.

Na linha de raciocínio da Teoria Pura de Direito de Hans Kelsen, a norma ápice da pirâmide abstrata do ordenamento jurídico ou, a norma fundamental do ordenamento jurídico é o direito internacional, pela relativização do conceito de Estado, porquanto cria pressupostos significativos para a unidade da organização de um ordenamento jurídico universal centralizado.

Sob os auspícios da teoria monista de Hans Kelsen a liberdade goza de status de direito fundamental porquanto assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, notadamente nos países democráticos.

2.3 Liberdade e o Neoliberalismo

O movimento liberal, também conhecido como liberalismo clássico, foi inaugurado por Adam Smith, especificamente com o livro *A riqueza das nações*, publicado em 1776.

No entender de Adam Smith a livre iniciativa dos indivíduos e suas relações, sem limites, interferências ou monopólios impostos pelo poder de império do Estado, tornaria o mundo melhor, mais justo, racional eficiente e produtivo. Ao Estado caberia exercer funções gerais e

definidas, limitadas a assegurar a liberdade dos indivíduos de buscar a realização dos interesses próprios inerentes à natureza humana.

Reginaldo Moraes afirma que:

Reparemos ainda uma vez nesta convicção fundamental dos liberais: deve-se limitar a intervenção do poder político (ações do soberano, seja ele rei ou parlamento) para permitir que os indivíduos vivam como bem entendam. Aí figura a defesa das liberdades individuais, a crítica da intervenção estatal, o elogio das virtudes reguladoras do mercado. A defesa da propriedade privada também tem esse sentido, sendo apresentada como uma garantia para a independência do indivíduo perante a tirania dos soberanos políticos.⁵³

O sistema de liberdade natural instituído pelo movimento liberal restringia a atuação do Estado, senão para proteger a sociedade contra violência e invasão de outros países, proteger os indivíduos contra a injustiça e opressão praticada por qualquer outro membro da mesma sociedade, e criar e manter certas obras que nenhum membro da sociedade teria interesse em desenvolvê-la.

Nesse contexto a liberdade no ideal liberal tem conotação de proteção dos indivíduos em face do Estado, notadamente de proteção da propriedade privada, pregando a atuação mínima do Estado, de forma que a vida em sociedade seria regulada pela “mão invisível” do mercado contrapondo-se a regulação pela mão visível do Estado.

O ideal liberal, por vários motivos que são irrelevantes para o trabalho em curso, perdeu força e cedeu espaço para os ideais dos reformistas liberais que defendia as saídas reguladoras com a intervenção do Estado.

⁵³ MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?**. São Paulo: Editora SENAC. 2001. p. 21.

Nas palavras de Reginaldo Moraes⁵⁴, “abriu-se o caminho para que brilhasse a estrela da filosofia social exposta por John Maynard Keynes no final de sua *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*”. Afirma que o chamado “consenso Keynesiano”, que tornara avassalador no período pós-guerra “parecia dar legitimidade a essas variadas formas de planificação, que visavam corrigir, por meio da ação política deliberada, os efeitos desastrosos das flutuações de mercado.”

Porém, mesmo sem espaço os neoliberais mantinham acesas as chamas de suas crenças ortodoxas, e voltaram ao cenário mundial no fim dos anos gloriosos de reconstrução do capitalismo, em razão da globalização.

Em razão de inúmeros motivos o ciclo do bem-estar social cedeu espaço para o reaparecimento do ideal liberal, agora com a roupagem de neoliberalismo.

Nos dizer de Reginaldo Moraes:

Registre-se ainda, com destaque, um argumento bastante freqüente e forte, o tema do efeito perverso provocado pelo “Estado-providência” ou “Estado de bem-estar”: buscando proteger o cidadão das desgraças da sorte, o Estado acaba na verdade produzindo um inferno de ineficiência e clientelismo, pesadamente pago pelo mesmo cidadão que à primeira vista procurava socorrer. É importante destacar esse argumento em particular porque ele abre caminho para que os neoliberalistas ampliem e estendam a frente de batalha na campanha pela privatização: pregam a transferência, para a iniciativa privada, também das atividades sociais (educação, saúde, previdência, etc.) tidas anteriormente como beneficiárias do desmonte do Estado-empresário (o Estado produtor de bens indústrias, sobretudo).⁵⁵

⁵⁴ Ibidem. p. 29-30.

⁵⁵ Ibidem. p. 36.

Volta à tona os princípios liberais de um processo competitivo entre os indivíduos orientados pelos seus interesses próprios, sob os comandos da função empreendedora dos indivíduos, sem desígnios e interferência do Estado nessas atividades.

O conceito de liberdade do movimento neoliberal consiste na conjugação da pequena participação do Estado nas relações intersubjetivas, senão para assegurar o cumprimento dos contratos e assegurar o direito à propriedade, e pequena intervenção no plano econômico, de forma assegurar a livre iniciativa.

2.4 Liberdade no pensamento de Hannah Arendt

Hannah Arendt, conhecida como filósofa da liberdade, foi uma das mais influentes filósofa política do século XX. Nasceu em 14 de outubro de 1906 em Hannover, Alemanha, e faleceu em 4 de dezembro de 1975 em Nova Iorque, Estados Unidos.

Ingressou na Universidade de Berlim em 1924, época de grande efervescência intelectual na República de Weimar, foi aluna de Heidegger e Jaspers que influenciaram fortemente na sua vida e obra.⁵⁶

Celso Lafer revela no prefácio do livro “Homens em tempos sombrios”⁵⁷ que o rompimento da relação amorosa de Hannah Arendt com Heidegger se deu em razão da simpatia que ele sentia pelo nazismo.

⁵⁶ ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras. 1987. Contracapa.

⁵⁷ Ibidem. p. 233.

Alemã de família judia rica e intelectualizada viu-se obrigada migrar-se para a França em 1933, em face da privação de direitos e perseguição imposta pelo regime nacional-socialista alemão, que retirou-lhe a nacionalidade em 1937 tornando-a apátrida.

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o governo francês de Vichy colaborou com os invasores alemães e, por ser judia, Hannah foi enviada a um campo de concentração, em Gurs, como "estrangeira suspeita". Porém, conseguiu escapar e aportou em Nova York, em maio de 1941.⁵⁸

Exilada, ficou sem direitos políticos até 1951, quando conseguiu a cidadania norte-americana. Então começou realmente sua carreira acadêmica, que duraria até sua morte. Combateu com toda a alma os regimes totalitários e condenou-os em seus livros "Eichmann em Jerusalém" e "As origens do totalitarismo". No primeiro, estuda a personalidade medíocre de Adolf Eichmann, formulando o conceito da "banalidade do mal". Em seus depoimentos, Eichmann disse que cumpria ordens e considerava desonesto não executar o trabalho que lhe foi dado, no caso, exterminar os judeus.⁵⁹

Hannah concluiu que ele dizia a verdade: não se tratava de um malvado ou de um paranóico, mas de um homem comum, incapaz de pensar por si próprio, como a maior parte das pessoas. Essa afirmação é

⁵⁸ <http://educacao.uol.com.br/biografias/hannah-arendt.jhtm>. Acessado em 06/06/2011.

⁵⁹ <http://educacao.uol.com.br/biografias/hannah-arendt.jhtm>. Acessado em 06/06/2011.

um eco da frase do filósofo e matemático francês Pascal (1623-1662) "Nada é mais difícil que pensar".⁶⁰

Trabalhou, entre outras atividades, como jornalista e professora na New School for Social Research, Nova Iorque, e publicou obras importantes sobre filosofia política a exemplo As Origens do Totalitarismo, Entre o Passado e o Futuro, Homens em Tempos Sombrios, Sobre a Violência e a Condição Humana.

Defensora do "pluralismo" político, como forma de manifestação em potencial de liberdade e igualdade entre as pessoas, permitindo inclusão do Outro, sob a perspectiva de uma democracia direta ou em forma de conselhos.⁶¹

O seu pensamento livre, seus trabalhos sobre filosofia existencial e sua reivindicação da discussão de política livre a coloca em posição de destaque nos debates contemporâneos.

Concebe discussões críticas de filósofos como Sócrates, Platão, Aristóteles, Immanuel Kant, Martin Heidegger e Karl Jaspers, além de representantes importantes da filosofia moderna como Maquiavel e Montesquieu.

Vivenciou as grandes transformações do poder político do século XX, e dedicou estudos à formação dos regimes autoritários (totalitários) instalados nesse período (o nazismo e o comunismo), e defendeu os

⁶⁰ Ibidem

⁶¹ Ibidem

direitos individuais e a família, contra as "sociedades de massas" e os crimes contra a pessoa.⁶²

Sua obra é fundamental para entender e refletir sobre os tempos atuais, notadamente quanto à liberdade em suas múltiplas perspectivas.

2.4.1 O poder sem violência

O pensamento de Hannah Arendt⁶³ divorcia-se veementemente do consenso teórico da política (esquerda e direita) de que a violência é a contundente manifestação de poder. No seu pensar, a formulação de C. Wright Mills de que “Toda política é uma luta pelo poder; a forma definitiva do poder é a violência”, assim como a definição de Estado de Max Weber “o domínio do homem pelo homem baseado nos meios da violência legítima, quer dizer supostamente legítima”, somente tem sentido na concepção Marxista para quem o Estado era um instrumento de opressão nas mãos das classes dominantes.

De forma crítica a filósofa indaga se o desaparecimento da violência nas relações entre os Estados significaria o fim do poder, na concepção de Bertrand de Jouvenel, quando afirma em sua obra “Poder” que “Para aquele que contempla o desenrolar das eras, a guerra se apresenta como uma atividade que diz respeito à essência dos Estados”.⁶⁴

⁶² Ibidem.

⁶³ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André de Marcelo Duarte. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2010. p. 51.

⁶⁴ Ibidem. p. 52

Na questão guerra Arendt externa sua opinião ao tecer comentário sobre a obra de Jaspers:

Assim como, segundo Kant, não deveria ocorrer nada na guerra que impossibilitasse uma paz e reconciliação futuras, da mesma forma, segundo as implicações da filosofia de Jaspers, na política atual não deveria ocorrer nada contrário à solidariedade realmente existente entre a humanidade. A longo prazo, isso pode significar que a guerra deve ser conduzida a partir do arsenal de meios políticos, não só porque a possibilidade de uma guerra atômica ameaçaria a existência de toda a humanidade, mas porque cada guerra, por mais limitada que seja no uso dos meios e territórios, afeta imediatamente e diretamente toda a humanidade.⁶⁵

Para Hannah Arendt as tradições do pensamento político não só derivam da velha noção do poder absoluto que inaugurou o Estado-nação cujos propulsores foram Jean Bodin (França – sec. XVI) e Thomas Hobbes (Inglaterra – sec. XVII), como também refletem as expressões correntes desde a Antiguidade grega no sentido de definir as formas de governo como o domínio do homem pelo homem – de um ou da minoria na monarquia e na oligarquia; dos melhores ou da maioria na aristocracia e na democracia.

É o apoio do povo que confere poder às instituições de um país, e esse apoio não é mais do que a continuação do consentimento que trouxe as leis à existência. Sob condição de um governo representativo, supõe-se que o povo domina aqueles que o governam. Todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; elas se petrificam e decaem tão logo o poder vivo do povo deixa de sustentá-las.⁶⁶

O poder, segundo o pensamento da filósofa, depende de números porquanto sustenta-se na conformação dos indivíduos na sua

⁶⁵ ARENDT, ob. cit. p. 85.

⁶⁶ Ibidem. p. 57.

manutenção, equivale dizer que o poder necessita de uma base, mesmo decorrente do domínio totalitário; enquanto a violência pode operar sem eles porquanto revela-se como instrumento. Deflui que a forma extrema de poder é Todos contra Um; e a forma extrema de violência é Um contra Todos.

Nesse sentido Arendt escreve:

Ser a violência a parteira da história significa que as forças ocultas do desenvolvimento da produtividade humana, na medida em que dependem da ação humana livre e consciente, somente vêm à luz através de guerras e revoluções. Unicamente nestes períodos violentos a História mostra sua autêntica face e dissipa a névoa de mera conversa ideológica e hipócrita. Novamente, o desafio à tradição é evidente. A violência é, tradicionalmente, a *ultima ratio* nas relações entre nações e, das ações domésticas, a mais vergonhosa, sendo considerada sempre a característica saliente da tirania. (As poucas tentativas de salvar a violência do opróbrio, principalmente por parte de Maquiavel e de Hobbes, são de grande relevância para o problema do poder e extremamente esclarecedora para a antiga confusão de poder com violência, mas exercem influência notavelmente diminuta sobre a tradição de pensamento político anterior à de nossa própria época.).⁶⁷

No seu entendimento, o poder tem um espantoso grau de independência de fatores materiais, e não pode ser armazenado para ser utilizado quando necessário como os instrumentos de violência. O poder deve ser efetivado, pois, do contrário, perde-se e uma vez perdido nem mesmo as maiores riquezas materiais podem compensar essa perda.

Defensora ferrenha do poder não violento, afirma que:

O único fato material indispensável para geração do poder é a convivência entre os homens. Estes só retêm poder quando vivem tão próximos uns dos outros que as potencialidades da ação estão sempre presentes, e, portanto, a fundação de cidades, que como cidades-Estados se converteram em paradigmas para toda organização política ocidental, é na verdade condição prévia material mais importante do poder. O que mantém unidas as pessoas depois que passa o momento fugaz da ação (aquilo que hoje chamamos de “organização”) e o que

⁶⁷ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. 6. ed. São Paulo: Perspectiva. 2009. p. 49.

elas, ao mesmo tempo, mantém vivo ao permanecerem unidas é o poder. Todo aquele que, por algum motivo, se isola e não participa dessa convivência é privado do poder e se torna impotente, por maior que seja seu vigor e por mais válidas que sejam suas razões.⁶⁸

Na concepção arendtiana, o fator indispensável e precursor da ação conjunta produtora de poder é a convivência pacífica entre os homens ou interessados. A vida associativa funda-se na perspectiva de que as pessoas reunidas concentram o poder.

Para Arendt “O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concreto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido”.⁶⁹

Poder e violência são excludentes entre si, na medida em que presente um ausente o outro. A violência suprime o poder, porquanto este emerge da convivência pacífica dos interessados.

2.4.2 Liberdade como qualidade própria do fazer e agir

O que é liberdade? Hannah Arendt, ao levantar a questão a qualifica como tarefa aparentemente irrealizável, em razão do afloramento de velhas contradições e antinomias que, sorrateiramente, conspiram para o surgimento de inquietações de espírito e dilemas de impossibilidade lógica que, dependendo da solução escolhida, se torna tão impossível se conceber a liberdade ou seu oposto quanto entender a noção de um círculo quadrado.

⁶⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo e revisão técnica de Adriano Correia. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010. p. 251.

⁶⁹ ARENDT, ob. cit. p. 60

Ressalta que a dificuldade, mesmo considerada na sua forma mais singela, pode se instaurar na contradição entre a liberdade interna pautada na consciência e princípios morais que nos revela que somos livres e responsáveis, e a liberdade externa pautada na experiência cotidiana, na qual nos orientamos em consonância com o princípio da causalidade.

Assinala que a liberdade do homem é uma verdade evidente em si mesma nas questões práticas, notadamente nas políticas, suposição axiomática na qual as leis são criadas, decisões são tomadas e juízos são elaborados, ao contrário dos campos de esforço teórico e científico, pois, “se há porventura um eu primariamente livre em nós mesmos, ele certamente jamais aparece de modo claro no mundo fenomênico e, portanto, nunca pode se tornar objeto de verificação teórica. É por isso que a liberdade se revela uma miragem no momento em que a psicologia procura aquilo que é supostamente seu domínio próprio”.⁷⁰

Na concepção da filósofa o fenômeno liberdade ou seu contrário não surgem do pensamento humano, da vontade do homem, e nem se manifestam no diálogo comigo mesmo, passível de auto-inspeção. Essa transposição do fenômeno liberdade do ambiente externo, político, inerentes as questões humanas para o ambiente interno, esfera do pensamento, da vontade, concebida inicialmente por São Paulo e consolidada por Santo Agostinho acabou por criar obscuridade, e ao invés de esclarecer distorceu a idéia de liberdade como ela é realmente dada na experiência humana.

⁷⁰ ARENDT, ob. cit. p. 189.

Assevera que a liberdade é um atributo da vida cotidiana dos homens, inerentes aos problemas humanos em geral, concebida no âmbito da política, seu campo original de manifestação, não sendo concebida no âmbito interno, no pensamento, na vontade, na forma inaugurada pela experiência da conversão religiosa.

Reconhece parecer estranho e surpreendente derivar o conceito de liberdade de experiência no âmbito político, porquanto predomina a noção de que a liberdade é um atributo da vontade e do pensamento sustentada pelo livre arbítrio de Agostinho.

No seu entender a liberdade fez sua primeira aparição na nossa tradição filosófica com a experiência da conversão religiosa iniciada por Paulo e depois por Agostinho, que conduziu a liberdade para uma vivência interna, fora do relacionamento humano, porquanto, até então, não há em toda história da Filosofia, desde os Pré-socráticos até Plotino, o último filósofo da Antiguidade, preocupação com a liberdade.

Liberdade concebida como algo que ocorria não no relacionamento com outros homens, mas no âmbito interno, no relacionamento entre mim e mim mesmo, vivenciada em completa solidão, onde nenhum homem pudesse obstar a ardente contenda que me empenharia comigo mesmo, elevando à condição de sinônimos livre-arbítrio e liberdade de noções.

Hannah Arendt se posiciona de forma contrária ao conceito filosófico tradicional de que a liberdade inicia onde os homens deixaram o campo da vida política, e que ela não é vivenciada no relacionamento com outros homens, mas sim no relacionamento do próprio eu, seja na

forma de um diálogo interior (pensamento), seja em um conflito interno consigo mesmo (querer fazer e o que faço).

De igual forma, insurge contra a concepção agostiniana do livre-arbítrio, pois:

Se a liberdade não fosse realmente mais que um fenômeno do arbítrio, seríamos forçados a concluir que os antigos não conheciam a liberdade. Evidentemente isso é um absurdo (...) tanto na Antiguidade grega como na romana, a liberdade era um conceito exclusivamente político, a quintessência, na verdade, da cidade-estado e da cidadania.⁷¹

No seu sentir, liberdade coincide com política, mantém relação íntima com a política e é experimentada no âmbito da política, portanto, não decorre do livre-arbítrio e não é atributo da vontade.

Na ótica de Arendt, mesmo hodiernamente, não se concebe política e ação humana sem admitir a existência de liberdade. Nesse sentido, argumenta que:

O campo em que a liberdade sempre foi conhecida. Não como problema, é claro, mas como um fato da vida cotidiana, é o âmbito da política. E mesmo hoje em dia, que o saibamos ou não, devemos ter sempre em mente, ao falarmos do problema da liberdade, o problema da política e o fato de o homem ser dotado com o dom da ação. Pois ação e política, entre todas as capacidades e potencialidades da vida humana, são as únicas coisas que não podemos sequer conceber sem ao menos admitir a existência de liberdade, e é difícil tocar em um problema político particular sem, implicitamente ou explicitamente, tocar em um problema de liberdade humana.⁷²

No pensamento arendtiano a liberdade não é apenas mais um dos problemas inerentes à política propriamente dita, a exemplo: a justiça, o poder, a igualdade, mas a própria razão de ser da vida em sociedade, da

⁷¹ Ibidem. p. 204-205.

⁷² ARENDT, ob. cit. p. 191.

convivência política organizada, sem a qual a vida política que conhecemos não teria significado.

A liberdade não é um fenômeno da vontade, mas relacionada à política e é vivida na ação. Para Hannah Arendt “A *raison d'être* da política é a liberdade, e o seu domínio de experiência é a ação”.⁷³

Hannah Arendt, de maneira ímpar, formula a concepção de que a liberdade só se materializa na ação, de forma que “é na ação que a liberdade existe e é vivida. Sem um âmbito público, politicamente assegurado, falta à liberdade o espaço concreto onde possa aparecer”.⁷⁴

Nessa óptica, a liberdade verdadeira, real, concreta é aquela que se realiza na ação, em cujo espaço deve, necessariamente, ser politicamente assegurado pelo Estado, notadamente o Estado democrático de direito.

CAPÍTULO 3

A LIBERDADE SINDICAL DA OIT E A UNICIDADE SINDICAL BRASILEIRA

3.1 Convenção n. 87 da OIT

A Convenção n. 87 constitui-se no mais relevante tratado multilateral da Organização Internacional do Trabalho, e o mais relevante instrumento de afirmação e concretização do princípio da liberdade sindical, bem assim, o mais importante instrumento de materialização da autonomia do sindicato perante o Estado.

Sobre a Convenção em comento, assevera Arnaldo Sussekind:

O precitado instrumento normativo é completado pela Convenção n. 98 de 1949, referente ao direito “direito de sindicalização e de negociação coletiva”... Mas vale acentuar, desde logo, que enquanto a Convenção n. 87 objetiva garantir a liberdade sindical em relação aos poderes públicos, a de n. 98 tem por finalidade proteger os direitos sindicais dos trabalhadores perante os empregadores e suas organizações, garantir a independência das associações de trabalhadores em face as de empregadores, e vice-versa, e, bem assim, fomentar a negociação coletiva.⁷⁵

A Convenção n. 87 da OIT consagra o princípio da liberdade sindical e a proteção do direito sindical emergente da Declaração Universal dos Direitos Humano, constituindo-se no tratado multilateral de importância ímpar da OIT, porquanto erradia manifestação de materialização da liberdade civil como expressão de direito fundamental.

⁷³ ARENDT, ob. cit. p. 192.

⁷⁴ Ibidem p. 195.

⁷⁵ SÜSSEKIND, ob. cit. p. 322.

A Conferência Internacional do Trabalho adotou sob a forma de Convenção as diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão realizada em 9 de julho de 1948.

Fundamentou sua aprovação no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho que enuncia, entre os meios susceptíveis de melhorarem a condição dos trabalhadores de assegurarem a paz, “a afirmação do princípio da liberdade sindical”.

Considerou que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que “a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso constante”, e ainda que a Conferência Internacional do Trabalho, na sua trigésima sessão, adotou, por unanimidade, os princípios que devem estar na base da regulamentação internacional.

Considerou ainda que a Assembléia Geral das Nações Unidas, na sua segunda sessão, fez seus esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a envidar todos os seus esforços para que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais, para, enfim, aprovar a Convenção n. 87 denominada de Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical.

A parte I da Convenção n. 87 da OIT refere-se à Liberdade sindical estabelecendo que os países Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a Convenção esteja em vigor se comprometam a pôr em prática as disposições constantes da citada Convenção.

Assegura aos trabalhadores e as entidades patronais – entes organizados que tenham por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou do patronato, sem distinção de qualquer espécie e sem autorização prévia, o direito de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas, elaborados pelas próprias com plena liberdade, inclusive para elaborar seus regulamentos administrativos, eleger livremente seus representantes, organizar sua gestão, sua atividade e formular o seu programa de ação, sem qualquer intervenção estatal susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal, ou de dissolução ou suspensão por via administrativa.

Garante às organizações de trabalhadores e de entidades patronais o direito de constituírem federações e confederações, assegurando-lhes as mesmas garantias anteriores, bem assim de nelas se filiarem; e assegura o direito das organizações, federações ou confederações se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

Dispõe que a aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições susceptíveis de pôr em causa a aplicação das disposições asseguradas na Convenção citadas em linhas pretéritas.

Preceitua que no exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigadas, à semelhança das outras pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade, bem como estabelece

que a legislação nacional não deverá prejudicar - nem ser aplicada de modo a prejudicar - as garantias previstas no instrumento normativo, inclusive, estabelecendo que a legislação nacional determinará o âmbito de aplicação às forças armadas e à polícia das garantias previstas na Convenção, embora reconheça que a ratificação da Convenção n. 87 por um Membro não deverá ser considerada como prejudicial a qualquer lei, decisão, costumes ou acordos já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas na Convenção.

A parte II da Convenção refere-se à proteção do direito sindical estabelecendo que os Membros da Organização Internacional do Trabalho para os quais a Convenção esteja em vigor comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e às entidades patronais o livre exercício do direito sindical.

A parte III refere-se às medidas diversas concernentes à ratificação da Convenção e a obrigação de comunicar ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, ao mesmo tempo em que a sua ratificação ou dentro do mais breve prazo possível após a sua ratificação, uma declaração que dê a conhecer: a) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas sem notificações; b) Os territórios em relação aos quais se comprometem a que as disposições da Convenção sejam aplicadas com modificações, e em que consistem essas notificações; c) Os territórios aos quais a Convenção é Aplicável e, nesses casos, as razões pelas quais ela é inaplicável; d) Os territórios em relação aos quais reservam a sua decisão.

Prevê ainda que, os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) serão considerados como parte integrante da ratificação e produzirão efeitos idênticos. Todos os membros poderão renunciar por uma nova declaração a todas ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior, em virtude das alíneas b), c) e d). Todos os membros poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições nela previstas, comunicar ao diretor-geral uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação em determinados territórios.

Consigna que quando as questões tratadas pela Convenção entrarem no âmbito da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do dito território, poderá comunicar ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção. Uma declaração de aceitação das obrigações da Convenção pode ser comunicada ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho: a) Por dois ou vários Membros da organização para um território colocado sob a sua autoridade conjunta; b) Por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de quaisquer outras disposições em vigor em relação a esse território.

Declina que as declarações comunicadas ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho, em conformidade com as disposições anteriores, devem indicar se as disposições da Convenção

serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, deve especificar em que consistem essas modificações.

Designa que o Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, total ou parcialmente, por declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação em declaração anterior. E que o Membro ou os Membros ou a autoridade internacional poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada, de acordo com as disposições do artigo 16, comunicar ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer aspecto os termos de qualquer declaração anterior e que dê a conhecer a situação no tocante à aplicação desta Convenção.

Por fim, a parte IV trata das disposições finais determinando que as ratificações formais da Convenção serão comunicadas ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registradas e que a Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo diretor-geral que entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registradas pelo diretor-geral. Em seguida, a Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que tiver sido registrada a sua ratificação.

Prevê que qualquer membro que tenha ratificado a Convenção pode denunciá-la decorrido um período de dez anos, a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação

enviada ao diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho e por ele registrada, sendo que a denúncia só produzirá efeitos um ano depois de ter sido registrada.

Determina que, qualquer membro que tiver ratificado a Convenção e que, dentro do prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo em seguida denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Registra que, o diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização. Prevendo que ao comunicar aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o diretor-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a Convenção entrar em vigor. Ficando a cargo do diretor-geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas acerca de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado.

No termo de cada período de dez anos, contados da data de entrada em vigor da Convenção, o conselho de administração do Secretariado Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório

sobre a aplicação da Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Determina que, no caso de a Conferência adotar uma nova convenção que implique a revisão total ou parcial da Convenção vigente, e a não ser que a nova convenção disponha de outro modo: a) A ratificação, por um Membro, da nova convenção que efetuar a revisão envolverá de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16, a denúncia imediata da Convenção, desde que a nova convenção tenha entrado em vigor; b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção que efetuar a revisão, a Convenção vigente deixará de ser susceptível de ratificação pelos Membros.

Excetua que a Convenção manter-se-á em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não tenham ratificado a convenção que efetuar a revisão.

Pelo inteiro teor da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, denominada de Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, é possível extrair que o direito internacional do trabalho tem como escopo promover a integração dos Estados na realização concreta dos direitos e garantias asseguradas pela concepção contemporânea de liberdade dos interlocutores sociais, com ênfase na liberdade coletiva e individual concernentes aos entes representativos de trabalhadores e empregadores.

3.1.1 Espécies de liberdade sindical à luz da Convenção n. 87 da OIT

Orlando Gomes e Elson Gottschalk, com muita propriedade, ressaltam que a liberdade sindical pode ser vista sob várias perspectivas, variável que tem sido seu conceito no tempo e espaço. Afirmam que:

Uma sistematização da doutrina das liberdades sindicais foi sempre preocupação do pensamento jurídico francês. Esses autores, grandes expositores e mestres de clareza, conservam a tradição de encarar o problema dessas liberdades a partir do indivíduo e do grupo sócio-profissional, reeditando, assim, numa esfera mais limitada, o eterno problema das liberdades quando em jogo as relações indivíduo-Estado. Tomam o indivíduo como sujeito de liberdade em confronto com o grupo profissional (sindicato) e, empregando o método dialético da afirmação e da negação, procuram atingir uma síntese no campo da doutrina. O grupo profissional, como sujeito de liberdade, entrará sempre em conflito com o indivíduo, também sujeito de liberdade. Como já escrevia Ernest Seillère, todo grupo tende a exercer uma autoridade sobre seus membros, porque é portador de uma *vontade de imperialismo*. Mas se o binômio indivíduo-grupo permanecesse em estado puro na sociedade política, talvez o problema não apresentasse complexidade, ou, pelo menos, tão grande complexidade. Esta se amplia, entretanto, quando entra no jogo dialético outro fator insuprimível: o Estado. E este, na sociedade contemporânea, cada vez mais se afirma com *árbitro supremo* das liberdades de indivíduos e grupos.⁷⁶

Os autores propõem uma classificação das liberdades sindicais com base na sistematização francesa, para ulterior desenvolvimento na formação de um conceito ético de liberdade, classificando-a em: liberdade em face do grupo, do indivíduo e de ambos perante o Estado, estabelecendo uma ordem de preferência

⁷⁶ GOMES, ob. cit. p. 543.

Amauri Mascaro do Nascimento⁷⁷ afirma que os princípios de direito coletivo do trabalho que tratam, especificamente, da organização sindical, negociação coletiva e direito de greve, podem ser analisados numa dimensão universal e nacional, sendo que na dimensão universal, os princípios sobre organização sindical podem ser identificados nas diretrizes estabelecidas pela Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, fonte de maior importância de garantias básicas aos trabalhadores e empregadores, quanto ao livre exercício do direito de sindicalização sem obstáculos das autoridades públicas.

No pensamento de Amauri Mascaro do Nascimento⁷⁸ são quatro as garantias sindicais universais proclamadas pela Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, quais sejam: as de fundar sindicatos; administrar sindicatos; garantir a atuação dos sindicatos; e a de assegurar o direito de se filiar ou não a um sindicato.

Na ótica do professor Amauri Mascaro do Nascimento a Convenção n. 87 da OIT assegura aos trabalhadores e empregadores o direito de, sem prévia autorização do Estado, constituir entidades sindicais que julgarem convenientes, bem assim, o direito individual complementar de filiar-se, denominado pelo autor de direito positivo e ou não filiar-se, denominado de direito negativo, às organizações sindicais.

Nesse contexto a liberdade se materializa em duas formas: perante o Estado de constituir organizações sindicais, sem prévia autorização, e a

⁷⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. Ed. São Paulo: LTr. 2011. p. 435.

⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3. Ed. São Paulo: LTr. 2003. p. 97.

liberdade individual garantidora da livre escolha de qual sindicato pretende associar-se ou, de qual entidade pretende deixar de ser sócio.

Entende o professor que a Convenção n. 87 faculta às organizações sindicais o direito de redigir seus próprios estatutos, seus regulamentos internos, eleger seus representantes, definir seus objetivos, programas de ação, enfim, garante a plena liberdade de constituição e autonomia na gestão, administração e fins sociais a serem perseguidos pela entidade representativa de classe, sem intervenção ou interveniência do Estado.

Zela pela vida das entidades sindicais na medida em que veda a extinção ou suspensão dos organismos representativos de trabalhadores e empregadores por ato administrativo, de forma a assegurar e independência das entidades contra o controle arbitrário da autoridade pública.

Segundo o mesmo autor, a citada Convenção assegura o direito dos organismos sindicais criarem federações, confederações nelas se associarem, bem como assegura o direito das respectivas representações sindicais, sindicatos, federações ou confederações de filiarem-se a organizações internacionais.

Vólia Bonfim Cassar⁷⁹ assevera que a liberdade sindical é a espinha dorsal do direito coletivo e considera que a liberdade sindical estabelecida na Convenção n. 87 da OIT possui duas faces.

⁷⁹ CASSAR, ob. cit. p. 1289

A coletiva, assim considerada a liberdade de o grupo constituir o sindicato de sua escolha, com a estrutura e funcionamento de acordo com a vontade dos interlocutores sociais, com ampla autonomia.

A individual que pode ser positiva na qual se inseri o direito dos interlocutores sociais de se reunirem a companheiros de profissão ou a empresas com atividades iguais ou conexas para fundar sindicatos ou outras organizações; e o direito de cada trabalhador ou empregador de filiar-se a essas organizações e nelas permanecer filiados. A negativa abrange o direito dos atores sociais de se retirar de qualquer organização sindical quando quiser, bem como o direito de não se filiar a esses organismos sindicais.

Sérgio Pinto Martins⁸⁰ argumenta que as garantias previstas pela Convenção n. 87 da OIT aplica-se às Forças Armadas e à polícia, o que será objeto de legislação de cada país, sendo certo que a ratificação da Convenção em referência não deverá afetar qualquer lei, sentença, costume ou acordos já existentes que concedam aos membros das Forças Armadas e da polícia garantias na citada Convenção.

Assevera o nobre doutrinador que a Convenção n. 87 da OIT é, a primeira vista, dirigida mais diretamente aos empregados e empregadores. Contudo, é dirigida ao Estado quando nega a interferência ou intervenção nos organismos sindicais, constituindo ato atentatório à liberdade sindical. Afirma, ainda, que a mencionada Convenção é também dirigida aos funcionários públicos na medida em que prevê que a

⁸⁰ MARTINS, ob. cit. p. 680.

legislação nacional deverá determinar até que ponto serão aplicadas às Forças Armadas e à polícia as garantias nela previstas.

Luciano Matinez⁸¹ argumenta que a Convenção n. 87 da OIT baseia-se essencialmente na idéia de que os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e autorização prévia, têm direito de constituir organizações que entendam convenientes e nelas filiarem-se, sujeitando-se a tão somente seus estatutos, constituindo-se em liberdade plena de criar livremente sindicatos, administrar e atuar na defesa dos interesses dos seus representados, além de garantir a plena liberdade filiação ou não.

Osires de Oliveira⁸² afirma que as principais diretrizes da OIT referentes ao Direito Coletivo do Trabalho estão descritos na Declaração e Princípios Fundamentais do Direito do Trabalho, em Convenções e Recomendações, em informes da Comissão de Peritos e em decisões do Comitê da Liberdade Sindical, tendo como enfoque a liberdade de associação, liberdade sindical, direito à sindicalização e à negociação coletiva, representação dos trabalhadores, sindicalização e negociação coletiva dos servidores públicos e greve.

Acrescenta que a Liberdade Sindical figura entre os “direitos humanos fundamentais” na classificação das normas internacionais e, de um modo especial, na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998, notadamente quando explicita que a Conferência Internacional do Trabalho declara que todos os membros,

⁸¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saravia. 2010. p. 603.

⁸² VIDOTTI, Tarcio José. GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. Coordenadores. **Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr. 2003. p. 213

ainda que não tenham ratificadas as convenções que foram reconhecidas como fundamentais, dentro e fora da OIT, tem um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios fundamentais que são objetos dessas convenções.

Com efeito, nessa exigibilidade moral imposta pela Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho aos países membros, se inseri, sem sobra de dúvidas, a Convenção n. 87 que consagra o princípio da Liberdade sindical na sua essência, constituindo-se no mais importante tratado multilateral da OIT.

De fato, a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho é um instrumento normativo mais significativo de que dispõe o direito internacional do trabalho para execução da proposta de universalização do princípio da liberdade sindical expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3.2 Liberdade sindical no Brasil

No Brasil, em razão da sua própria história política e econômica, a evolução das entidades sindicais se deu de forma um tanto quanto diferente dos países industrializados e, de corolário, a liberdade sindical.

Para atender ao propósito da investigação, a liberdade sindical no Brasil será analisada em dois períodos, anterior e após a Constituição Federal de 1988.

3.2.1 Período anterior à Constituição Federal de 1988

O modelo sindical brasileiro foi concebido de forma diferente do modelo estruturado nos países industrializados, quer seja em razão da atividade agrícola preponderante à época de seu surgimento caracterizada pelo trabalho escravo, quer seja pela ausência de um antecedente histórico de movimento ideológico em defesa da agregação de trabalhadores, quer seja em razão das mutações das ideologias políticas vigentes a partir de sua concepção e ao longo de sua história.

Pelo histórico escravagista não havia ambiente propício ao surgimento de associações de trabalhadores e nem luta nesse sentido, assim como ocorreu na Europa. Nem a proclamação da Independência e nem a Constituição Imperial de 1824 que apenas extinguiu as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres, possibilitaram ambiente favorável ao surgimento do sindicato, sendo que somente “a partir da Lei do Ventre Livre (1871) e mais tarde com a abolição da escravidão (1888) é que surgiram as condições para a formação do Direito do Trabalho no campo das relações coletiva”.⁸³

A primeira Constituição Republicana promulgada em 1891, de cunho liberal e individualista, estabeleceu no § 8º do art. 72 que: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a Polícia senão para manter a ordem pública”.

Fiel aos princípios do liberalismo e economia essencialmente agrícola, a permissão constitucional propiciou o surgimento do primeiro

⁸³ GOTTSCHALK, ob. cit. p. 573.

estatuto facultando aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizarem sindicatos para o estudo, custeio e defesa de seus interesses (Decreto n. 979, de 06 de janeiro de 1903).

Dado as condições adversas os sindicatos rurais não se desenvolveram, embora denotem grande importância histórica. Contudo, serviram de inspiração para que os empregados ligados ao comércio e indústria pressionassem com o fito de estender-lhes o direito de sindicalização.

Nesse sentido, Vólia Bonfim Cassar escreve:

Não tardou, porém, que a pressão dos mesmos profissionais interessados e de outros ligados à atividade comercial e industrial estendesse a sindicalização aos que exerciam *profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberais*, com o fim de estudo, defesa e desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros. Este segundo *estatuto* reflete, nitidamente, as idéias liberais da lei francesa de 1884, e o autor do projeto não fez segredo disso. Assegurava, portanto, ampla liberdade sindical, do ponto de vista do indivíduo, do grupo profissional nas suas relações recíprocas, e de ambos em face do Estado, assegurando, ademais, a plurissindicalização.⁸⁴

Prosseguindo, a autora assevera que não havia soado para o país a hora da Revolução Industrial, e os sindicatos que vicejavam à sombra desse estatuto vagavam inquietos e indecisos, sem saber o que fazer de tanta liberdade.

Após a Revolução Liberal de 1930, foi inaugurada uma nova filosofia de Estado norteadora do estatuto regulador das atividades sindicais vindouras, estabelecendo novas vertentes nas relações coletivas e nas estruturas sindicais agora, marcada pelo intervencionismo.

⁸⁴ CASSAR, ob. cit. p. 574.

Sobre a questão Luiz Werneck Vianna afirma que:

Descartando-se o papel desorganizador do Estado pós-30 sobre a conseqüência e organização operária, induz-se uma nova variável – caráter burocrático das lideranças operárias emergentes – à qual se delega função causal. Reforça-se a idéia com a incorporação de dados estruturais, que comprovariam noutro nível as transformações ocorridas no interior da classe operária (êxodo rural, diminuição das correntes migratória estrangeiras, com a conseqüente perda do animoso e reivindicativo comportamento da influência anarco-sindicalista etc.), todas constituintes do processo de depressão ocorrido em sua fisionomia político-social. Deixava-se submerso, porém, o dado político relevante, qual seja a significação da legislação da nova república, com sua declarada e manifesta intenção de restringir a ação e organização operária.⁸⁵

As feições intervencionistas foram reveladas no Decreto n. 19.770 de 19/03/1931, que incorporou o sindicalismo ao Estado, atribuindo ao ministro poderes para intervenção nas organizações sindicais, inclusive fechar o sindicato por seis meses. O Decreto em referência inaugurou a fase de sujeição do sindicato ao Estado e a supressão da autonomia sindical.

A Constituição social-democrática de 1934 acenou com a possibilidade de rompimento com o intervencionismo estatal nas organizações sindicais até então vigentes, ao estabelecer a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos, inspirado no liberalismo europeu.

Porém, o Governo, ainda detentor do poder de expedir decretos com força de lei, baixou, quatro dias antes da promulgação da Constituição, o Decreto n. 24.664/34 regulamentando a sindicalização de forma a inviabilizar a estruturação plena dos ditames da liberdade sindical idealizada na Constituição de 1934.

⁸⁵ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1978. p. 32.

O golpe de misericórdia da liberdade sindical, especificamente da autonomia e pluralismo sindical moldados pela Constituição de 1934, foi dado pela Constituição outorgada em 1937, de cunho eminentemente corporativista, inspirada na Carta Del Lavoro italiana.

As associações profissionais e sindicatos passaram a ter um controle minucioso por parte do Estado, constituído na intervenção ampla e irrestrita desde a criação até a morte, eis que somente poderiam ser criadas mediante autorização prévia e conseqüente registro no Ministério do Trabalho, de forma que a exposição de motivos da sanção presidencial do dispositivo legal que regulou a sindicalização de acordo com os princípios corporativista previsto na constituição de 1937 dizia, sem qualquer constrangimento, que “com a instituição deste registro toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: *nele nascerão; com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão*”.⁸⁶

O Decreto n. 1.402/39 acolheu o princípio da unicidade sindical, conferindo há um único sindicato o monopólio de representação da categoria profissional, submetido ao Estado, com funções públicas por ele delegadas, podendo defender os direitos da categoria perante o Estado e outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios a todos os associados e impor-lhes contribuições.

Sérgio Pinto Martins⁸⁷ destaca que na Inglaterra, França e Alemanha, os sindicatos surgiram de baixo para cima, em razão de

⁸⁶ GOMES, ob. cit. p. 576

⁸⁷ MARTINS, ob. cit. p. 687.

reivindicações dos interessados, enquanto que no Brasil foi de cima para baixo por imposição do Estado.

Luiz Werneck Vianna leciona que:

Captar o sentido desse processo consiste na determinação do arranjo efetivado no estatuto da ordem, que de liberal redefiniu-se como corporativista, explicitando-se a nova articulação do Estado com as classes sociais e o peso jogado por cada uma no interior dessa combinação. Assim o peculiar do Estado pós-30 não se encontra numa maior intensidade de leis trabalhistas, mas na sua inclusão numa ordem corporativa. O mesmo no que se refere ao *plus* de intervenção observada, uma vez que o aspecto distintivo se produz pela práxis política antiliberal da intervenção.⁸⁸

Dessa forma, a mutação política havida no período em questão transformou as estruturas sindicais de feição liberal, com prestígio da liberdade sindical, notadamente na autonomia e pluralismo sindical, para a feição corporativista marcada pelo intervencionismo estatal, pelo mono-sindicalismo e pela contribuição compulsória instituída por lei.

A estrutura sindical básica moldada pelo Decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939 foram em quase sua totalidade incorporadas pela Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto 5.452 de 1º de maio de 1.943 – haja vista que as alterações promovidas no texto consolidado não afetaram sua estrutura básica.

O modelo sindical delineado na Consolidação das Leis do Trabalho, de feição corporativista, restou mantido mesmo após a promulgação da Constituição de 1946, de cunho eminentemente liberal democrático. Isto porque a Constituição restou silente sobre o problema da unicidade ou

⁸⁸ VIANNA, ob. cit. p. 34.

pluralidade sindical e, embora tenha consagrado o princípio da liberdade sindical, deixou a critério da lei ordinária a disciplina sobre a questão.

Assim, por não ter sido derogada continuava em pleno vigor a legislação inerente a estrutura sindical corporativista concebida pelo Estado Novo, e expressa na Consolidação das Leis do Trabalho, conquanto a nova ordem constitucional revestia-se de caráter liberal.

É fato que a “Constituição Federal de 1946 restabeleceu o direito de greve negado em 1937. Porém, não modificou a organização sindical, nem mesmo a concepção corporativista de sindicato”.⁸⁹

Luiz Werneck Vianna afirma que o indivíduo possessivo será liberto dos freios e ressalvas da “vontade nacional”, mas as classes subalternas deviam continuar subordinadas ao ideário de colaboração e de harmonia entre classes sociais. “Liberalismo em política, corporativismo quanto à organização sindical”.⁹⁰

Orlando Gomes e Elson Gottschalk ressaltam que:

Com a queda do Estado Novo sobreveio a Constituição de 1946 em que se anunciou: “*É livre a associação profissional ou sindical, sendo regulados por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.*” Na Itália, com a supressão do regime corporativo, um decreto-lei liquidou os sindicatos fascistas e seu patrimônio foi incorporado às novas organizações profissionais democráticas que vieram a ser constituídas. Continuaram a existir as antigas associações, mas como associações de *fato* destituídas de personalidade. Entre nós, com a Constituição de 1946, inspiradas em ideais democráticos e infensa à ideologia corporativa ou fascista, considerou-se, entretanto, que o antigo estatuto se compadecia com o novo texto constitucional. Desse modo o antigo estatuto,

⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 90

⁹⁰ VIANNA, ob. cit. p. 254.

hoje incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho, continuou a regular os sindicatos brasileiros.⁹¹

Inevitável reconhecer que a Constituição de 1946, de feição liberal democrática, elaborada pelo Poder Nacional Constituinte, conviveu com uma estrutura sindical de feição corporativista, inspirada no sistema corporativista de Governo instituído pela Constituição de 1937.

Sobre o assunto escreve Arion Sayão Romita:

A legislação anterior, promulgada para um regime corporativo de inspiração fascista, guarda no entanto compatibilidade com os preceitos da nova Constituição, que instaurou quadros democráticos no país. O mesmo sucede em relação ao preceituado pela Constituição de 24 de janeiro de 1967, cujo art. 159 declarava: “É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão reguladas em lei.” Do mesmo teor é o art. 166 da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.⁹²

Com efeito, a Constituição de 1967 em nada modificou a estrutura sindical entabulada na Constituição de 1937, cujo modelo foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho recepcionada, segundo o próprio Estado, pela nova ordem Constitucional.

De igual forma foi a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 que apenas reproduziu o disposto na Constituição anterior sobre a questão sindical, notadamente sobre a liberdade sindical, fato que manteve incólume o entendimento firmado sob a égide da Constituição de 1946 e 1967.

⁹¹ GOMES, ob. cit. p. 577.

⁹² ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Brasília. 1976. p. 36-37.

Nesse diapasão, os dispositivos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações introduzidas pela legislação ordinária posterior, continuaram em vigor por não guardar incompatibilidade com os preceitos contidos nas Constituições anteriores a 1988.

3.2.2 Liberdade sindical na Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 houve uma reestruturação do modelo sindical até então vigente, de feição corporativa.

A nova ordem constitucional inaugurou um novo capítulo na história do sindicalismo nacional, notadamente quanto ao conceito de liberdade sindical que, embora conservasse alguns aspectos do modelo sindical corporativista, rompeu, mesmo que parcialmente conforme veremos adiante, o elo intervencionista estatal.

Pedro Paulo Teixeira Manus reconhece que o *caput* do art. 8º da Carta Política de 1988 consagra o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical, do mesmo que o art. 166, da Constitucional Federal anterior. Contudo, ressalta que:

Há, todavia, nítida diferença entre os dois dispositivos, pois no direito anterior, ainda que sob o regime da liberdade, a constituição das entidades sindicais, sua representação e o exercício de funções delegadas do Poder Público eram reguladas por lei. Atualmente não mais cumpre o sindicato funções delegadas do Poder Público, além do que tanto sua constituição quanto o exercício de suas atribuições não se submetem ao crivo do Estado.⁹³

⁹³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2002. p. 302.

De fato, o *caput* do diploma constitucional, de forma genérica, prestigia o princípio da liberdade sindical da mesma forma que os dispositivos constitucionais anteriores, especificamente as Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969. Todavia, o marco diferencial da previsão da atual Constituição dos demais diplomas constitucionais até então vigentes, está expresso no inciso I do diploma constitucional em análise.

Isto porque, enquanto as normas constitucionais anteriores delegavam à lei ordinária a regulamentação da liberdade sindical, o atual diploma constitucional delineou expressamente no inciso I os contornos dessa liberdade sindical, ao estabelecer que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical”.⁹⁴

Luciano Martinez registra que, por força do art. 8º da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, o modelo intervencionista do Estado foi quase totalmente expurgado do ordenamento jurídico sindical brasileiro. Ainda, afirma que:

Certamente o maior avanço da Constituição ora vigente foi o de promover a eliminação dos atos de intromissão do Ministério do Trabalho, que, no passado, estabelecia o cumprimento de etapas prévias à constituição da entidade sindical, impunha estatutos-padrão às entidades sindicais e limitava o tempo de duração dos mandatos dos dirigentes sindicais, que, na época, jamais poderiam ser estrangeiros. Tudo era determinado, concedido ou outorgado pelo Ministério do Trabalho, nesse âmbito incluía também, e, principalmente, a legitimação representativa, consoante se via no não recepcionado art. 520 da CLT.⁹⁵

⁹⁴ Constituição Federal. Art. 8º, inciso I.

⁹⁵ MARTINEZ, ob. cit. p. 620-621.

Todavia, o mesmo autor assevera que o desenho sindical brasileiro atual permite chegar à conclusão que a liberdade sindical é apenas relativa, por que a própria Constituição ressalvou algumas ingerências, tal como o limite da autonomia de se fundar mais de um sindicato na mesa base territorial, assim entendido a área igual de um município.

Realmente, a par das significativas modificações nas estruturas sindicais brasileiras inauguradas com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente na questão da liberdade sindical com a vedação da intervenção e interferência do Estado nas entidades sindicais, o mesmo diploma legal, paradoxalmente, impôs limites ao exercício da autonomia sindical no mesmo dispositivo que assegurou a liberdade.

Maurício Godinho Delgado, com muita propriedade, revela que:

A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. Na verdade, construiu certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características notáveis da sua antiga matriz.⁹⁶

O autor realça os aspectos que revelaram o rompimento da atual estrutura sindical com o modelo corporativista como a previsão constitucional que afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho e Emprego, no sindicalismo; o alargamento dos poderes da negociação coletiva, e o reforço do papel dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

⁹⁶DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr. 2011. p. 1222.

Porém, para justificar a afirmação de que houve preservação de traços marcantes do velho sistema, menciona que a Constituição Federal manteve a unicidade sindical, o financiamento compulsório de suas entidades e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

De fato, o inciso II do citado art. 8º, da Constituição Federal vigente, impõe limite a autonomia sindical e, por conseguinte, à liberdade sindical ao estabelecer que “é vedado a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.⁹⁷

De igual forma, o inciso IV do mesmo diploma Constitucional mantém a contribuição sindical compulsória aos integrantes da categoria profissional e econômica, revelando mais um limite da autonomia sindical e, de colorário, da liberdade sindical, porquanto “A autonomia sindical constitui um dos fundamentos básicos da liberdade sindical”.⁹⁸

Esses resquícios do vetusto modelo sindical são fatores inibidores ao gozo pleno da liberdade sindical estabelecido pelo Direito Internacional do Trabalho insculpido na Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho.

Há que se ressaltar que a Constituição Federal, em consonância com os preceitos de liberdade individual consubstanciado no Direito

⁹⁷ Constituição Federal. Art. 8º, inciso II.

⁹⁸ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Direito do trabalho aplicado**. São Paulo: LTr. 2004. p. 469.

Internacional do Trabalho, notadamente na Convenção n. 87, da OIT e especificamente no aspecto liberdade positiva e liberdade negativa, assegurou o direito dos indivíduos de associarem-se ou manterem-se associados por única e exclusiva vontade própria.

Amauri Mascaro do Nascimento destaca que:

Importante avanço para a abertura sindical foi a Constituição Federal de 1988. É um instrumento de efetivação do processo democrático e de reordenamento jurídico da Nação. Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical é contraditório. Tenta combinar a liberdade sindical com a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. As disposições constitucionais que serviram de base para a nova estrutura sindical respaldam, em alguns pontos, a livre organização e a ação sindical; em outros, são restritivas. Porém as suas limitações foram defendidas por parte do movimento sindical, não foram impostas pelo Governo e surgiram dos livres debates na Assembléia Nacional Constituinte, daí ser possível dizer que expressam uma legalidade consentida, mas não desejável.⁹⁹

Denota-se que, na ótica do Professor Amauri Mascaro do Nascimento, as limitações à liberdade sindical impostas na Constituição Federal de 1988 foram frutos da vontade dos sindicalistas e representantes do povo, e não forma impostas pelo Governo.

Parece latente que a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 deu importante passo na concretização da liberdade sindical, e no processo de democratização das entidades sindicais, porém, não foi suficiente para alcançar a liberdade sindical plena proposta pelo direito internacional do trabalho.

Fragments consideráveis da estrutura sindical corporativa permeiam o texto Constitucional vigente, notadamente o art. 8º da

⁹⁹ NASCIMENTO, ob. cit. p. 94.

Constituição Federal, qualificados pela unicidade sindical e contribuição compulsória, contrários aos princípios de liberdade sindical proposto pelo direito universal.

A questão unicidade e pluralidade será objeto de análise específica no item seguinte.

3.3 Unicidade versus Pluralidade

Entende-se por unicidade sindical o modelo de organização sindical que permite a existência de apenas um sindicato representativo da categoria profissional ou econômica numa determinada base territorial, no caso do Brasil, igual ao de um Município.

Maurício Godinho Delgado¹⁰⁰ leciona que unicidade sindical é o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas. Decorre da determinação legal obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos trabalhadores, seja por empresa, seja por profissão, seja por categoria profissional, sedando a existência de sindicatos concorrentes.

Entende-se por unidade sindical a representação de uma determinada categoria profissional ou econômica em todo o território nacional por um único sindicato, constituído por livre escolha de seus integrantes. Não decorre de imposição legal, mas fruto da maturidade e por opção de seus integrantes, dessa forma “a unidade não contraria o

¹⁰⁰ DELGADO, ob. cit. p. 1221.

princípio da liberdade sindical; a liberdade pode ser usada para a unidade”.¹⁰¹

É possível que num modelo de organização sindical com característica de unicidade sindical possa constituir representação com característica de unidade sindical, por livre opção de seus integrantes. A unidade sindical tem como principal característica a representação sindical de base territorial nacional – sindicato nacional.

Dessa forma, não se confunde unicidade sindical com unidade sindical. Aquele decorre da representação única de uma determinada categoria profissional numa determinada base territorial por imposição legal, conquanto esta revela a possibilidade da representação de uma determinada categoria profissional ou econômica na base territorial nacional, por opção de seus integrantes.

Entende-se por pluralidade sindical o modelo de organização sindical que permite a coexistência de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica numa mesma base territorial, levando-se em conta o modelo de enquadramento sindical brasileiro, porquanto, pode se revelar em sindicatos por empresas ou por profissão, etc.

O plurisindicalismo, ao contrário do unisindicalismo, consiste na liberdade conferida aos indivíduos de constituírem sindicatos, sem limites impostos pelo Estado, ou seja, a critério dos próprios interessados. Na visão de Amauri Mascaro do Nascimento pode existir pluralidade em

¹⁰¹ NASCIMENTO, ob. cit. p. 161.

um nível e unicidade em outro nível da organização sindical, de forma que “a pluralidade pode ser: a) total, quando atingidos todos os níveis da organização sindical; b) restrita, quando coexistentes níveis de pluralidade e de unicidade”.¹⁰²

Nesse contexto, é plenamente possível a existência de sistema sindical onde coexiste a pluralidade sindical, com unicidade sindical e unidade sindical. A diferença decorre do modelo de sua formatação, imposto por lei revelando a interferência e intervenção do Estado na organização sindical, ou modelado em conformidade com a vontade dos atores sociais envolvidos num determinado sistema produtivo interessados na constituição de representação sindical, sem interferência ou intervenção do Estado.

No Brasil, a pluralidade sindical teve previsão legal de vigência efêmera, porquanto, embora prestigiada pela Constituição Federal de 1934, enfrentou obstáculos legais à sua concretização para, enfim, ser revogada pela Constituição Federal de 1937 que estabeleceu o regime de unicidade sindical.

Assim, a unicidade sindical vigora em nossa organização sindical desde a década de 30, especificamente, a partir da Constituição Federal de 1937, inclusive, após a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

¹⁰² NASCIMENTO, ob. cit. p.162-163.

3.4 Convenção n. 87 da OIT versus Constituição Federal de 1988

Dois aspectos contidos no texto da Constituição Federal de 1988 merecem destaque em nossa investigação. O aspecto da manutenção da unicidade sindical e a contribuição compulsória, em confronto com os princípios de liberdade sindical proposto pela Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, com ênfase na questão da unicidade sindical, à luz da concepção de liberdade de Hannah Arendt.

Isto porque, a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, dispositivo revelador do padrão internacional da liberdade sindical, não veda a unicidade sindical e muito menos ainda impõe a pluralidade sindical aos países que a ratificam.

Em verdade, a Convenção da liberdade sindical da OIT, espelho dos valores desenvolvidos pelo sindicalismo mundial, propõe a liberdade sindical ampla, assegurando aos empregados e empregadores, sem qualquer interferência ou intervenção do Estado, a liberdade de constituírem sindicatos que entenderem convenientes.

Essa liberdade plena não impõe a pluralidade sindical, mas apenas faculta aos interessados escolherem, por vontade própria e não por imposição de lei, o sistema de organização das entidades sindicais por eles constituídas, se por unicidade sindical ou pluralidade sindical.

Nesse sentido, Túlio de Oliveira Massoni escreve:

Manteve a Constituição da República do Brasil de 1988 (art. 8º, II), a unicidade sindical, um dos ranços do sindicalismo nascido por força do Estado Novo,

excluindo, assim, a possibilidades de pluralidade e impondo, pela via legal, a unicidade de representação, o que contraria o Verbete n. 224 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT que, esclarecendo os objetivos da Convenção n. 87. Anuncia que “apesar de que os trabalhadores podem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta, mediante intervenção do Estado, por via legislativa, pois essa intervenção é contrária ao princípio incorporado nos arts. 2º e 11 da Convenção n. 87”. Contrariou, ainda, a Carta Magna, o Verbete n. 225, que explica que a Convenção n. 87 não quis fazer da pluralidade sindical uma obrigação, mas exige que essa seja possível em todos os casos, de maneira que toda atividade de um governo que se traduza em imposição de uma organização sindical única está em contradição com as disposições do art. 2º da Convenção n. 87.¹⁰³

De fato, a Convenção n. 87, da OIT não impõe ao Estado o pluralismo sindical e nem tampouco veda a unicidade sindical, desde que instituída pelos próprios atores sociais interessados no exercício da liberdade sindical plena.

Denota-se que a própria OIT, por via do Comitê de Liberdade Sindical, cuidou de dizimar qualquer dúvida que pudesse estabelecer sobre a compatibilidade do sistema de unicidade sindical com os ideais de liberdade sindical estabelecido na Convenção n. 87.

No que tange a escolha do sistema de organização sindical a ser adotada por grupos interessados, elegendo a unicidade, unidade ou pluralidade, várias são as posições.

Arion Sayão Romita leciona que:

Em princípio, o regime da pluralidade sindical deve ser preferido por ser o que mais se coaduna com os postulados da ordem democrática. A unidade deveria ser obtida pelos próprios órgãos sindicais, se e quando revelassem capacidade para tanto. Se as circunstâncias fáticas não permitem, de imediato, o desenvolvimento do sindicalismo entre nós, a ponto de ensejarem às entidades de classe cobrar as

¹⁰³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. SILVA, Otávio Pinto e. **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional**. São Paulo: LTr. 2006. p. 165.

forças necessárias, o problema é outro. De qualquer forma, o ordenamento jurídico não deve servir de obstáculo ao caminho do sindicalismo, que há de ser livre, no sentido da plena realização de seus legítimos ideais.¹⁰⁴

José Carlos Arouca, aparentemente, se enquadra numa posição intermediária, compatibilizando a unicidade que une com a pluralidade que divide. Certo é que vê o pluralismo sindical com certa reserva, ao fundamento de que:

Nem sempre a pluralidade sindical mantém-se como afirmação do princípio da liberdade sindical absoluta. É o caso da exclusão das múltiplas associações existentes para privilegiar a mais representativa. Significa isto, indubitavelmente, a adoção da unicidade quando deve o sindicato desempenhar seu papel mais relevante, manter negociações coletivas com o objetivo único de celebrar o acordo ou convenção coletiva de trabalho.¹⁰⁵

Argumenta que “a manutenção da unicidade sindical não impede que se adote uma estrutura sindical democrática, assegurando-se plena liberdade de representação e de atuação autêntica, para a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores”.¹⁰⁶

Para implementação desse modelo os sindicatos devem realmente atuar como entidades representativas dos interesses dos atores sociais que representa, com poderes de negociação e representação nas negociações coletivas disciplinadoras dos contratos de trabalho, inclusive com competência para participar dos órgãos públicos onde são discutidas e deliberadas as matérias relacionadas com o trabalho e previdência social.

Amauri Mascaro do Nascimento¹⁰⁷ acredita que o sistema o mais democrático seja o da unidade sindical adotado não por imposição legal,

¹⁰⁴ ROMITA, ob. cit. p. 91.

¹⁰⁵ AROUCA, José Carlos. **Repensando o sindicato**. São Paulo: LTr. 1988. p. 123.

¹⁰⁶ AROUCA, ob. cit. p. 136.

¹⁰⁷ NASCIMENTO, ob. cit. p. 943.

mas por livre opção dos interessados. Sugeri a possibilidade de pluralidade orgânica e unicidade de ação.

Eduardo Gabriel Saad, de forma mais radical, defende a pluralidade imposta pelo Estado, ao afirmar que:

Em lugar de partir, mesmo a passos lentos, para o pluralismo que melhor se coaduna com o regime democrático, o constituinte brasileiro preferiu desprezar a experiência de outros povos e preservar o sindicato único e, concomitantemente, reduzir ao mínimo a fiscalização, pelo Estado, sobre as atividades dessas entidades.¹⁰⁸

Na ótica do eminente jurista a pluralidade sindical é a forma mais adequada de estrutura e organização sindical, mesmo que forma imposta pelo ordenamento jurídico.

Todavia, não é a forma de manifestação de liberdade sindical proposta pelo Direito Internacional do Trabalho, manifesta na Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho, conquanto, nesse contexto, a liberdade continua sendo cerceada por uma imposição estatal de organização sindical, mesmo que pluralista.

Antonio Rodrigues de Freitas Junior propõe:

Parece legítimo supor que qualquer itinerário de reforma e de mudança do sistema sindical brasileiro, para que possa constituir um passo à frente em direção ao crescimento de sua importância e de seu papel relativo, necessita respeitar a premissa de que, por sua natureza, **representação sindical – como espécie do gênero representação de interesse – enquanto veículo de organização e de promoção do interesse coletivo – na pode subsistir alimentada por favores e**

¹⁰⁸ SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 36. ed. São Paulo: LTr. 2003. p. 362.

prerrogativas que se sustentam sobretudo – quando não exclusivamente – em concessões políticas e em preceitos legais.¹⁰⁹

O tema unicidade, unidade ou pluralidade sindical é bastante polêmico, e encerra discussão acirrada, contudo, parece haver consenso de que a escolha do modelo ideal de organização sindical deve partir dos interessados.

Neste contexto, cabe ao Estado assegurar o direito ao exercício pleno da liberdade sindical, e não impor aos atores sociais modelo de organização sindical que lhe aprouver, pois, “o melhor sistema sindical é o que permite aos próprios interessados escolher o tipo de associação que querem constituir, sem entraves legais que prejudiquem essa escolha”.¹¹⁰

Dessa forma, a unicidade sindical e a contribuição compulsória imposta por via legal, como no caso do Brasil, afronta a liberdade sindical estabelecida pela própria Constituição (art. 8º, I), e fere frontalmente a liberdade sindical prevista no direito internacional do trabalho, notadamente na Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho. Em outras palavras a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória mantidos na Constituição Federal de 1988, constituem-se obstáculos intransponíveis ao exercício da liberdade sindical plena e, por conseguinte, à ratificação da Convenção n. 87, da OIT.

É inegável que “o empregado individual é impotente diante da empresa, e potente a organização de muitos ou de todos os empregados

¹⁰⁹ FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito coletivo do trabalho**. Organizadores Candy Florencio Thome e Rodrigo Garcia Schwarz. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010. p. 107.

de uma profissão. A “liberdade de união para preservação e fomento das condições econômicas e de trabalho”, a “liberdade de coalização” e portanto, para o empregado, o direito mais importante dentre os assegurados pela Constituição”.¹¹¹

A liberdade sindical como atributo de direitos humanos constitui-se prerrogativa da cidadania universal e da dignidade humana. A Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho representa a expressão do direito internacional do trabalho da autonomia e liberdade sindical.

Essas características qualificam a liberdade sindical com status de direito fundamental, qualidade realçada pelos que defendem a inserção da liberdade sindical no ordenamento jurídico pátrio, com status de norma constitucional, sem a necessidade de trilhar os caminhos percorridos pelos demais tratados internacionais, porquanto, estar-se-ia diante de um fundamentalismo material que dispensaria qualquer requisito formal. Norma constitucional não escrita.

Por outra vertente, a liberdade sindical expressa na Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho não impõe a adoção da pluralidade sindical, mas apenas faculta a adoção desse sistema, de acordo com o exclusivo interesse dos trabalhadores e empregadores, e a opção pelo sistema de unicidade sindical, desde que fruto da vontade dos atores sociais interessados, não constitui afronta à citada Convenção.

¹¹⁰ NASCIMENTO, ob. cit. p. 159.

¹¹¹ RADBRUCH, Gustav. **Introdução a ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010. p. 100.

Dessume-se, desta forma, que a contribuição compulsória e a unicidade sindical imposta na Constituição Federal de 1988, afronta a liberdade sindical prevista na Convenção n. 87, da OIT e constitui-se obstáculo intransponível à sua ratificação.

Sob outro prisma, é possível afirmar que o Brasil anda na contramão do pensamento de Hannah Arendt, para quem a liberdade só se concretiza na ação e, para tanto, torna-se função fundamental do Estado assegurar espaço para a realização da liberdade pelos indivíduos.

Nesse contexto, o Brasil além de não assegurar espaço para concretização da liberdade sindical pelos atores sociais interessados, ainda impõe, por dispositivo constitucional, a unicidade sindical, cerceando o gozo da liberdade sindical.

Equivale dizer que a Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, na concepção Arendtiana, nega aos trabalhadores e empregadores o próprio direito da liberdade sindical, por falta de espaço para sua concretização.

A legitimidade de representação dos interesses coletivos conferidos às entidades sindicais manifesta-se, inicialmente, na autonomia e, principalmente, na liberdade dos interessados na estruturação do modelo que entendam ser o ideal, unicidade ou pluralidade. Não necessitam de concessões políticas ou preceitos legais favorecendo à arrecadação de renda para sua manutenção, como a contribuição sindical compulsória.

Enfim, a verdadeira legitimidade de representação se materializa no exercício concreto da liberdade sindical dos interessados e, para tanto, compete ao Estado assegurar espaço para a ação da liberdade sindical.

CONCLUSÃO

A Organização Internacional do Trabalho foi criada pelo tratado de paz de 1919, atendendo ao apelo das classes trabalhadoras, representadas pelas entidades sindicais respectivas, com prerrogativas de universalizar o direito do trabalho, estabelecendo direitos mínimos a serem observados pelos países membros.

Os movimentos sindicais antecedentes, encabeçado pela AFL conseguiram sensibilizar os Estados envolvidos na elaboração do Tratado de Paz da importância da participação dos representantes da classe trabalhadora, fortalecendo a idéia de que sem garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores universais seria inviável a manutenção da paz almejada pelo tratado em elaboração.

Assim surgiu a OIT sob os auspícios da inspiração humanitária, política e econômica, com estrutura de representação tripartite (Estado, empregadores e empregados), e com a missão de universalizar as garantias mínimas estabelecidas pelo direito internacional do trabalho.

Seus instrumentos normativos, Convenção e Recomendação, constituem-se normas de direito internacional do trabalho, sendo a Convenção fonte material e a Recomendação fonte formal do direito internacional do trabalho.

As Convenções são aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho (Assembléia Geral), sendo a Convenção n. 87 considerada o tratado multilateral de maior importância da OIT, porquanto consagra o princípio da liberdade sindical.

Na trilha da evolução filosófica do conceito de liberdade, o instituto passou por algumas transformações cujo início se deu com a concepção de manifestação externa, de âmbito político, depois, migrou-se para o ambiente interno do indivíduo na concepção do livre-arbítrio, até a concepção de Hannah Arendt, para quem a liberdade só se concretiza na ação.

De forma específica, a liberdade sindical concebida pela Convenção n. 87, da OIT, consiste na expressão de liberdade conferida pela ONU, notadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, cuja característica marcante decorre da liberdade conferida aos interessados de fundarem sindicatos sem a interferência ou intervenção do Estado.

Nesse diapasão, a autonomia sindical constitui base fundamental da liberdade sindical plena, de forma que, no exercício da liberdade sindical plena, os atores sociais interessados gozam de autonomia para livremente optarem pela estrutura e forma de organização das entidades sindicais por eles criadas, sem qualquer ingerência estatal.

No Brasil, a Constituição imperial não fez alusão expressa sobre liberdade sindical limitando-se a proibir as corporações de ofícios, seus juizes e mestres.

No período Republicano, sob os auspícios do liberalismo europeu, restou assegurado pela Constituição Federal de 1934, o direito de organização sindical pluralista.

Contudo, com a ascensão de Getúlio Vargas, a pluralidade sindical teve vida efêmera, porquanto revogada pela Constituição Corporativista fascista de 1937, que implementou no sistema de organização sindical brasileiro o princípio da unicidade sindical e da contribuição obrigatória.

A unicidade sindical e contribuição compulsória sobreviveram mesmo após a promulgação da Constituição de 1946, de feição democrática. Contudo, o Estado democrático inaugurado com a Constituição de 1946 não mudou a estrutura corporativista da organização sindical.

Estado democrático e organização sindical corporativista conviveram no período de vigência da Constituição de 1946, Constituição de 1967 e Emenda Constitucional n. 1 de 1969, até a Constituição de 1988, quando foi inaugurado o período de liberdade limitada.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, sem dúvida, rompeu, mesmo que de forma limitada, com a estrutura corporativista até então vigente, ao vedar a interferência e intervenção do estado na criação de sindicatos.

Contudo, a liberdade sindical conferida pela Constituição de 1988 não atingiu o ideal de liberdade sindical plena estabelecido pelo direito internacional do trabalho, notadamente na Convenção n. 87, da OIT, porquanto, manteve a unicidade sindical e a contribuição compulsória, contrariando seu próprio teor.

Note-se que a Constituição Federal de 1988 veda a intervenção e interferência do Estado na criação de sindicatos, porém,

contraditoriamente, impõe o monopólio de representação pela unicidade sindical além da contribuição compulsória dos participantes da categoria.

A manutenção da unicidade sindical, e da contribuição compulsória no modelo sindical previsto na Constituição Federal de 1988 afronta o princípio da liberdade sindical moldada pelo direito internacional do trabalho, e constitui óbice intransponível à ratificação da Convenção n. 87 da OIT.

Também, é possível constatar que a imposição da unicidade sindical na organização sindical brasileira, e a contribuição compulsória, na concepção de Hannah, configuram-se negação da própria liberdade sindical.

Nesse contexto, não há lugar para a liberdade limitada, dado sua natureza indivisível. Há ou não espaço para a concretização da liberdade em sua plenitude.

Assim, ao contrário da proposta de liberdade limitada instituída pela vigente Constituição Federal brasileira, cabe ao Estado, na concepção Arendtiana, assegurar o espaço para seus súditos, no caso em análise, para os atores sociais interessados, realizarem a ação concretizadora da liberdade sindical plena.

Concluindo, espera-se que o trabalho possa colaborar com a pesquisa sobre a questão posta, de forma a assegurar o exercício pleno da liberdade sindical proposta pela Convenção n. 87 da OIT, como expressão da ação concreta da liberdade sindical.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Vade mecum trabalhista**. São Paulo: Rideel, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo e revisão técnica de Adriano Correia. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 1987.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André de Marcelo Duarte. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

AROUCA, José Carlos. **Repensando o sindicato**. São Paulo: LTr, 1988.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Tradução de João Ferreira: revisão técnica Gilson Cesar Cardoso. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maira Celeste C. J. Santos. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). Brasília: Senado Federal, 2010.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Direito do trabalho aplicado**. São Paulo: LTr, 2004.

COSTA, Armando Casimiro. FERRARI, Irany. MARTINS, Melchiades Rodrigues. **Consolidação das leis do trabalho**. 38ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERRY, Luc. **Aprender a viver**. Tradução Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FREITAS JR, Antonio Rodrigues de. MONTANHANA, Beatriz. **Direitos do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. **Direito coletivo do trabalho**. Organizadores Candy Florencio Thome e Rodrigo Garcia Schwarz. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KANTE, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Tradução Paulo Barreira. Revisão da Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Ícone, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella – 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saravia, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Reginaldo. **Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?**. São Paulo: Editora SENAC, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2003

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Tradução Vitor Guerreiro. Lisboa: Edições 70 Ltda., 2009.

PIOVESAN, Flávia. CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Coordenadoras. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução a ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Curso de derecho laboral**. Montivideo: IDEA, 1988.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito sindical brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Brasília, 1976.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 2ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das leis do trabalho comentada**. 36ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

SABINO, João Felipe Moreira Lacerda. **Direitos humanos e direito do trabalho**. Coordenadoras. Flávia Piovesan; Luciana Paula Vaz de Carvalho. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. **A liberdade sindical como direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. SILVA, Otávio Pinto e. **Temas controvertidos do direito coletivo do trabalho no cenário nacional e internacional**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Coordenador. **Direito coletivo moderno**. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Walter de Paula. **Introdução ao direito**. Goiânia: Grafopel, 2003.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 3ª ed. São Paulo: Hemus, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

VIANNA, Claudia Salles Vilela. **Manual prático das relações trabalhistas**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

VIDOTTI, Tércio José. GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. Coordenadores. **Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr, 2003.

Endereços eletrônicos

<http://educacao.uol.com.br/biografias/hannah-arendt.jhtm>

www.recantodasletras.com.br/autores/silviomedeiros